

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Tatiana Paula da Cruz

DELITOS DECORRENTES DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: a
influência dos apelos midiáticos e sociais sobre as decisões judiciais acerca de
dolo ou culpa do motorista

Juiz de Fora

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Tatiana Paula da Cruz

DELITOS DECORRENTES DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: a influência dos apelos midiáticos e sociais sobre as decisões judiciais acerca de dolo ou culpa do motorista

Projeto de monografia de conclusão de curso na área de Direito Penal e Processo Penal, apresentado pela Acadêmica TATIANA PAULA DA CRUZ à Universidade Federal de Juiz de Fora para conclusão do curso, sob orientação do Professor Doutor Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes.

Juiz de Fora

2014

DELITOS DECORRENTES DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: a influência dos apelos midiáticos e sociais sobre as decisões judiciais acerca dolo ou culpa do motorista

Tatiana Paula da Cruz

Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

Monografia aprovada em.....de.....de 2014

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Prof. Cristiano Alvares Valladares do Lago

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Dedico este trabalho aos meus pais, por me mostrarem o caminho correto e me impulsionarem a buscar sempre o melhor, na luz de Deus.

Dedico à minha irmã, exemplo de coragem e dedicação, que me incentiva a perseverar.

Aos amigos, pelo apoio diário e por acreditarem em mim.

Ao Marcos, pelo amor e dedicação que me fortaleceram durante esta etapa da minha vida.

*A Manoel, meu querido avô e padrinho (**in memoriam**), que em sua simplicidade sempre acreditou em mim e sempre desejou que eu trilhasse os melhores caminhos.*

Ao mestre Clevinho, por ser pessoa exemplar e por ter se tornado exemplo de retidão e amigo para toda a vida.

RESUMO

O presente trabalho concentra-se na análise da controvérsia existente sobre tipificação dos delitos decorrentes da embriaguez ao volante. Para melhor compreender a questão, serão analisados os conceitos de dolo e culpa, bem como suas espécies e as teorias envolvidas na conceituação, sempre valorizando a opção feita pela legislação penal vigente. No decorrer do presente trabalho serão analisadas decisões divergentes dos tribunais superiores e estaduais sobre a dicotomia dolo eventual e culpa consciente nos delitos em questão, analisando-se os acertos e desacertos das opções feitas pelo Judiciário. Ao fim do presente trabalho, objetiva-se evidenciar que a controvérsia que cerca a tipificação dos delitos decorrentes da embriaguez ao volante é, em grande medida, influenciada pelos apelos sociais e midiáticos que geram no Judiciário uma reação repressiva e carente de técnica.

Palavras-chave: embriaguez – trânsito – dolo eventual – culpa consciente – divergência judicial – apelos midiáticos e sociais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CAPÍTULO I: DOLO E CULPA	11
2.1. Considerações iniciais sobre dolo e culpa	11
2.2. Dolo	12
2.2.1. Conceito de dolo	12
2.2.2. Teorias do dolo.....	12
2.2.3. Espécies de Dolo	14
a) Dolo Direto	14
b) Dolo eventual	14
c) Dolo de dano e dolo de perigo.....	14
d) Dolo genérico e dolo específico	14
e) Dolo geral.....	15
2.3. Culpa	15
2.3.1. Conceito de Culpa	15
2.3.2. Modalidades de conduta culposa	17
2.3.3. Espécies de culpa	17
a) Culpa inconsciente	17
b) Culpa consciente.....	18
2.4. A diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente.....	18
3. CAPÍTULO II: CRIMES DE TRÂNSITO	21
3.1. Segurança no trânsito como interesse público e sua proteção na legislação penal específica.....	21
3.2. Delitos de trânsito como delitos eminentemente culposos.....	23
3.3. Dos delitos em espécie: do homicídio culposo, da lesão corporal culposa e da embriaguez ao volante	24
3.3.1. Do homicídio culposo no trânsito (artigo 302 do CTB).....	24
3.3.2. Lesão corporal culposa no trânsito (artigo 303 do CTB)	26
3.3.3. Embriaguez (artigo 306 do CTB).....	26
4. CAPÍTULO III: AS DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DE DOLO E CULPA DO MOTORISTA E ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS DA ERRÔNEA TIPIFICAÇÃO	28
4.1. Exposição do problema	28
4.1.1. O problema da distinção entre dolo eventual e culpa consciente	28
4.1.2. O problema da embriaguez	28

4.1.3. O problema do número de acidentes de trânsito	29
4.2. Análise de jurisprudência	30
4.2.1. Aplicação de fórmulas para solução do problema, concluindo pela existência de dolo eventual	30
4.2.2. Análise do caso concreto para definição do elemento subjetivo do tipo.....	35
4.3. Algumas consequências gravosas da errônea tipificação.....	39
4.3.1. Possibilidade de prisão	39
4.3.2. Submissão a Júri Popular.....	40
4.4. Responsabilidade objetiva	42
5. CAPÍTULO IV: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DOS APELOS SOCIAIS NA TIPIFICAÇÃO DOS DELITOS DECORRENTES DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	43
6. CONCLUSÕES.....	48
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1. INTRODUÇÃO

Diante do clamor midiático e social existente nos dias atuais, os Tribunais têm vacilado na tipificação dos crimes decorrentes de embriaguez ao volante, ora decidindo pela existência de culpa, ora concluindo pela modalidade de dolo eventual, em clara tentativa de atender à ânsia de “repressão” à violência no trânsito.

As decisões têm se mostrado, em sua grande maioria, como julgamentos distantes da técnica, estabelecendo fórmulas e correlações imediatas entre a embriaguez e o dolo eventual e esquecendo-se das lições mais caras da teoria do delito.

A mídia tem conferido grande atenção aos delitos de trânsito, notadamente aqueles decorrentes da embriaguez ao volante, incutindo na mente dos cidadãos uma dita “impunidade”, o que tem gerado reações de caráter repressivo não apenas entre a população, mas também no seio do Judiciário, gerando decisões distantes da técnica, mas próximas dos clamores sociais.

A grande dúvida paira sobre o enquadramento típico da conduta daquele que se coloca na direção de veículo automotor, em estado de embriaguez e dá causa a lesões corporais ou, até mesmo, à morte de vítimas.

O problema é de notória relevância, pois, por óbvio, se a conduta do agente for enquadrada à forma dolosa, ocorrendo, por exemplo, a morte da vítima, deverá o agente ser submetido ao Tribunal do Júri, competente constitucionalmente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e, ao final, deverá ser julgado pelos cidadãos, que com certeza refletirão os clamores impostos pela mídia. Não se pode esquecer também que com a errônea tipificação dos crimes, diversos conceitos basilares do Direito Penal são subvertidos, causando insegurança acerca da aplicação das normas vigentes.

A elevação do número de acidentes com vítimas a patamares assustadores levou a mídia e associações criadas com finalidade de combater esse tipo de criminalidade a clamarem por punições mais severas. O que se tem visto, na prática judicial, é que em razão desses clamores, crimes claramente culposos e sujeitos à legislação específica, se convertem em dolosos, por meio da figura do dolo eventual.

Há na jurisprudência clara dificuldade em compreender os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, o que reflete diretamente nas decisões que envolvem os delitos decorrentes da embriaguez ao volante.

Em razão da relevância prática, teórica e da atualidade do tema, o presente estudo se debruçará sobre a análise desses crimes e fará esclarecimento minucioso sobre as figuras do

dolo eventual e da culpa em suas diversas modalidades, analisando, ainda, a condição psicológica do agente, para garantir uma responsabilização mais consentânea com o fato por ele praticado.

O que se buscará demonstrar no presente trabalho é que não há uma correlação direta entre a embriaguez ao volante e a configuração do dolo eventual e para tanto, indispensável é que se compreenda a real diferença entre os conceitos de culpa consciente e a modalidade indireta de dolo, chamado de eventual. Para evitar a falta de técnica das decisões é indispensável reconhecer que ao lado da previsão do resultado antijurídico deve estar a anuência ao advento desse resultado para que se evidencie a forma dolosa.

Enquanto houver dúvida sobre os conceitos de dolo e culpa e enquanto os magistrados tentarem amoldar os casos a eles submetidos a fórmulas de simples solução que atendam aos interesses sociais e midiáticos, não se alcançará a justiça no caso concreto. Os grandes autores do finalismo defendem que o agente deve ser responsabilizado conforme sua intenção ao agir, já que toda ação é qualificada por uma finalidade e, portanto deve o juiz se imiscuir no caso concreto e buscar as elementares do dolo eventual. Não as achando, deve concluir pela existência de culpa.

Com apoio na lição de Alexandre Wunderlich “o perigo está em generalizarmos a figura do dolo eventual, como se pudéssemos adentrar no complexo processo psicológico de cada um dos agentes e como se todos raciocinassem de maneira igual” (Wunderlich, 1998).

O elemento subjetivo, como ensina Welzel, constitui fenômeno anímico e não pode ser propriamente definido, o que dificulta sua prova. Contudo, essa dificuldade não pode levar nunca à aceitação de uma presunção. No campo processual, a demonstração do elemento subjetivo constitui um problema de prova, que deve ser resolvido com recurso às regras probatórias. A adoção da simples presunção de dolo em casos de embriaguez traz à discussão um possível retorno à responsabilidade objetiva.

Importante recorrer à lição de André Luis Callegari, de “que não será a embriaguez, o número de vítimas ou o excesso de velocidade, entre outros motivos, que delinearão a imputação ao acusado, mas tão-somente o seu consentimento para a produção ou não do resultado típico” (Callegari, 1996).

Não se rechaçará aqui qualquer decisão que estabeleça a ocorrência de dolo eventual em casos de homicídio ou lesões corporais decorrentes da embriaguez ao volante, apenas se rejeitará a fórmula matemática, absoluta, que vê no dolo a solução para os reclamos da sociedade. Em alguns casos, como se verá ao longo do presente trabalho, será possível que se

evidencie o dolo eventual, mas não apenas pela verificação da embriaguez e sim pela consideração de todas as circunstâncias do caso concreto que permitam chegar ao elemento anímico do agente, permitindo a conclusão de que, mesmo antevendo a ocorrência do resultado, o autor com ele não se importava.

É neste panorama que se insere o presente estudo, cujo objetivo geral é compreender, diante da análise técnica dos elementos subjetivos do tipo penal, o efeito dos apelos midiáticos sobre as decisões judiciais entre dolo ou culpa do motorista nos crimes decorrentes da embriaguez ao volante, firmando despreziosa conclusão acerca do posicionamento mais coerente a ser adotado.

2. CAPÍTULO I: DOLO E CULPA

2.1. Considerações iniciais sobre dolo e culpa

A análise da imputação subjetiva na teoria do delito tornou-se importante a partir da teoria finalista, segundo a qual a ação do agente jamais poderia ser analisada de maneira dissociada de sua intenção. A finalidade, tão defendida pelo sistema finalista, é justamente o aspecto subjetivo que orienta a conduta na busca de determinado objetivo.

Tais aspectos subjetivos são de aferição necessária durante toda análise da atuação do agente, seja por meio da aferição de seus motivos ao agir, quando da análise da culpabilidade ou de sua consciência da ilicitude do fato, quando da observância da antijuridicidade. Especificamente no âmbito da tipicidade, a análise do aspecto subjetivo se dá por meio da análise da intenção do autor e seu enquadramento aos conceitos de dolo e culpa.

Vale mencionar que toda análise da imputação subjetiva do crime situa-se na avaliação do desvalor da ação do indivíduo que gerou o resultado juridicamente indesejado. Vale dizer, aquele que se comprometeu de maneira deliberada com a produção do resultado, agiu de maneira muito mais desvalorosa do que aquele que, por imprudência, por exemplo, deu causa ao resultado danoso.

Segundo as lições de Fernando Galvão, os conceitos de dolo e culpa orientam as consequências jurídicas para o fato praticado. Vejamos na lição do renomado autor:

O conceito de dolo é utilizado para identificar as manifestações subjetivas consideradas mais graves, e, conseqüentemente, aos crimes dolosos são cominadas penas mais severas que aos crimes que ofendem o mesmo bem jurídico de maneira culposa. O conceito de culpa refere-se à manifestação da subjetividade do autor do fato-crime considerada menos grave, e, por isso, as penas cominadas aos crimes culposos são menos severas do que as penas cominadas aos crimes dolosos que ofendem o mesmo bem jurídico (GALVÃO, 2009, p. 172).

A análise do dolo e da culpa, segundo os parâmetros técnicos impostos pela doutrina e pelo legislador representam não só o restabelecimento da ordem jurídica violada pela conduta, delimitando a adequada punição ao sujeito, como também uma garantia ao autor que deve ter a certeza de que só será punido nos limites de sua ação, de forma mais ou menos grave, conforme mais ou menos desvalorosa for sua atuação.

Assim, as formas dolosas ou culposas de imputação são como bem defende Juarez Tavares (TAVARES, 2003), delimitadores da atuação estatal. Por essa razão é preciso traçar os contornos e limites dos conceitos de dolo e culpa, evitando-se, assim, intervenções indevidas do Estado na esfera individual.

2.2. Dolo

2.2.1. Conceito de Dolo

O conceito de dolo é comumente extraído do artigo 18, inciso I, do Código Penal que define os crimes dolosos e segundo essa disposição, o dolo tem sido relacionado com a vontade de realizar a conduta proibida descrita no tipo incriminador ou a aceitação de que a realização dessa conduta com seus eventuais resultados (naturalísticos ou, ao menos, jurídicos) venham a ocorrer.

O dolo é uma abstração criada pelo ordenamento para permitir ao intérprete identificar a intenção que movia o agente no momento de sua ação e, assim, definir a sanção nas bases dessa finalidade. O conceito visa instrumentalizar a aplicação da sanção penal, é conceito técnico-jurídico que, como já analisado, encontra-se inserido no estudo da tipicidade penal.

A localização do dolo nunca foi aspecto pacífico na doutrina. Para aqueles que, como é feito neste trabalho, defendem a estrutura do delito baseada na Teoria Finalista, o dolo encontra-se no tipo penal, sendo, assim, o núcleo subjetivo do tipo; contudo, para os que defendem uma estrutura do delito baseada na Teoria Causal da ação, o dolo está na culpabilidade.

Conforme proposto a partir da adoção dos estudos de Hans Welzel (1956) adotado como marco teórico deste trabalho, a análise aqui desenvolvida tem como premissa todas as inovações impostas pela teoria finalista, dentre elas, destaque-se principalmente o deslocamento do dolo para a tipicidade e a qualificação da vontade como uma vontade *finalisticamente* dirigida.

2.2.2. Teorias do Dolo

A primeira teoria que busca explicar o dolo é a Teoria da Representação, segundo a qual o dolo se caracteriza com a simples representação do resultado pelo agente, não se exige, pois, a vontade de praticar o ato criminoso para caracterizar o dolo, basta a previsão dos efeitos da conduta. A referida teoria nunca foi aceita de maneira pacífica, isso porque, a doutrina majoritária sempre defendeu a necessidade de um liame subjetivo mais intenso entre o sujeito e o resultado criminoso.

A Teoria da Vontade, por sua vez, sendo a teoria clássica do dolo, propugna que é necessária a vontade de produzir o resultado danoso para que se caracterize o crime doloso.

Neste ponto, fica evidente que a teoria anterior é pressuposto lógico, já que só é possível querer aquilo que se conhece e já foi representado mentalmente.

A terceira teoria comumente enfocada na análise do dolo é a Teoria do Assentimento, segundo a qual o dolo pode se caracterizar quando o agente aceita a ocorrência do resultando, ampliando sobremaneira o campo de atuação do dolo. Também nesta teoria há necessidade que o agente represente primeiro a ocorrência do resultado, para que, apenas posteriormente, possa consentir com sua ocorrência.

A partir da análise do conteúdo das teorias acima e da leitura do artigo 18, inciso I do Código Penal, percebe-se que o legislador ordinário adotou tanto a teoria da vontade, quanto do assentimento ao determinar que o crime diz-se doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A Teoria da Representação não foi adotada como fundamento exclusivo do crime doloso, mas, como visto, é pressuposto lógico das demais.

A partir das exigências da legislação penal, baseada nas teorias acima descritas, é possível perceber que o dolo comporta não somente um elemento volitivo, consistente na intenção de praticar a conduta descrita no tipo, como também um elemento intelectual, também chamado de cognoscitivo.

O elemento intelectual do dolo exige, para que o agente possa efetivamente querer ou aceitar a ocorrência do resultado danoso, que ele conheça todas as circunstâncias elementares do tipo penal, ou seja, todos os dados objetivos que circundam o crime. Só assim pode o agente desejar o ato criminoso ou aceitar que ele ocorra. É por essa razão que o erro de tipo exclui o dolo, o agente que representou erroneamente a realidade, não age com a vontade de praticar o crime, posto que não conhece todos os seus elementos.

Zaffaroni e Pierangeli conceituam o dolo e sintetizam os elementos que o compõem, conforme brilhante lição:

Assim, se quisermos aperfeiçoar um pouco mais a definição de dolo, que formulamos há pouco, e que se extrai da lei, é conveniente conceitua-lo como a *vontade realizadora do tipo objetivo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto*. Dito de uma forma mais breve, *o dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado*. Durante muitos anos alguns autores insistiram no aspecto de conhecimento do dolo, situando nele a sua essência (teoria da representação), enquanto outros acentuavam seu aspecto de vontade pura (teoria da vontade). Há mais de meio século a doutrina apercebeu-se de que é tão falso que o dolo seja representação como que o dolo seja vontade: *o dolo é representação e vontade*. Na base da disputa havia um equívoco verbal, como acabaram reconhecendo seus protagonistas. *O reconhecimento de que o dolo é uma vontade individualizada em um tipo, obriga-nos a reconhecer em sua estrutura os dois aspectos em que consiste: o do conhecimento pressuposto ao querer e o próprio querer (que não pode existir sem conhecimento, Isto dá lugar aos dois aspectos que o dolo compreende: a) o aspecto do conhecimento ou aspecto cognoscitivo do dolo e o aspecto do querer ou aspecto volitivo do dolo*.

(ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011, p. 420).

Vale salientar também que o conhecimento que circunda os aspectos objetivos do fato criminoso deve ser um conhecimento efetivo, ou seja, sempre é necessário que o agente conheça efetivamente os dados da realidade que compõem a descrição do comportamento criminoso.

2.2.3. Espécies de Dolo

a) **Dolo direto:** O dolo direto ocorre quando o agente tem a vontade livre e consciente de produzir o resultado e dirige sua conduta deliberadamente a este fim. Trata-se da primeira parte do artigo 18, inciso I, do Código Penal. Em caso de dolo direto, o agente pode desejar o resultado como fim diretamente querido, caso em que haverá o **dolo direto de primeiro grau** ou como meio indispensável à consecução de seu fim, hipótese em que haverá o **dolo direto de segundo grau ou dolo de consequências necessárias**.

b) **Dolo eventual:** O dolo eventual apresenta-se expresso na segunda parte do dispositivo já mencionado e permite caracterizar o elemento subjetivo quando o agente, embora não tenha desejado diretamente o resultado, praticou conduta que poderia acabar se adequando ao tipo penal, assumindo o risco de produzir o resultado danoso. A intenção do agente foi expressada pela fórmula de Frank, citada por toda doutrina, segundo a qual o pensamento do agente seria, basicamente, “seja o que for, der no que der, em qualquer caso eu não deixo de agir”.

Dentro do conceito de dolo eventual há ainda o chamado **dolo alternativo**, que seria configurado toda vez que o agente, dirige sua conduta intencionando produzir um ou outro resultado ou atingir uma ou outra pessoa. Com relação à pessoa atingida ou ao resultado alcançado, diz-se que o agente assumiu o risco de alcançá-lo.

c) **Dolo de dano e dolo de perigo:** A doutrina aponta para a existência do dolo de dano todas as vezes em que o tipo penal representa a incriminação de uma conduta que pode gerar dano ao bem jurídico tutelado, havendo então o dolo de perigo quando a conduta criminosa apenas expuser o bem jurídico a perigo de dano.

d) **Dolo genérico e dolo específico:** Trata-se de classificação controversa no âmbito da teoria finalista que entende que o importante é que a conduta do agente seja dirigida por determinada finalidade. Segundo esta classificação, acolhida por parte da doutrina, o dolo seria genérico quando o agente é punido simplesmente por praticar voluntariamente e com consciência o fato descrito na lei e seria específico nos casos em que o

legislador exigiu no tipo penal um especial fim de agir para a configuração do dolo, deixando explícita a intenção que configura o crime.

e) **Dolo geral:** O dolo geral é construção doutrinária aplicada às situações em que o agente desejava um resultado e, acreditando tê-lo alcançado, praticou uma segunda conduta dolosa, descobrindo-se, posteriormente, que apenas essa segunda conduta ocasionou o resultado desejado. O dolo geral serve a caracterizar o processo causal como unitário baseado na intenção do agente, determinando a responsabilização segundo a vontade do autor.

Para que se encerre a análise do dolo, basta lembrar que o legislador ordinário expressamente fez constar no Código Penal, em seu artigo 18, parágrafo único, que o delito doloso é a regra em nosso ordenamento, sendo o crime culposo tipo excepcional que depende de previsão legal expressa. Não havendo qualquer disposição sobre a punição sobre a forma culposa, deve-se concluir pela modalidade dolosa.

2.3.Culpa

2.3.1. Conceito de culpa

Assim como a conduta individualizada no tipo doloso, àquela presente no tipo culposo também demanda uma vontade, a grande diferença é que no agir culposo o agente não dirige sua conduta à realização do resultado lesivo. A vontade do agente no fato permite distinguir se seu agir amolda-se a um agir doloso ou culposo. Objetivamente, no mundo exterior, pode ser que ambas as modalidades de conduta produzam os mesmos resultados, como a morte, por exemplo, mas é a intenção que orienta a conduta que determina a responsabilização.

No tipo culposo não é a finalidade do agente que é considerada ilícita, mas sim a forma como ele atua na intenção de alcançar sua finalidade, violando um dever objetivo de cuidado. O relevante é a forma de selecionar os meios para a obtenção do fim almejado. Conforme Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 444): “no dolo o típico é a conduta em razão de sua finalidade, enquanto na culpa, é a conduta em razão do planejamento da causalidade para a obtenção da finalidade proposta”.

O Código Penal também apenas define o crime culposo, vinculando-o a certas manifestações exteriores da culpa, cujo conhecimento é necessário para entender o conceito de culpa. As condutas objetivas nos crimes culposos são ligadas à violação de um dever de cuidado, o que ocorre pelas noções de imprudência, negligência e imperícia.

Ao contrário do que ocorreu no Código Penal, a culpa foi tratada com muita propriedade pelo Código Penal Militar, cujo dispositivo merece transcrição:

Art. 33. Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

A partir da definição, o legislador deixou claro que a inobservância do dever de cuidado ocorre quando o agente não prevê um resultado que poderia prever ou, mesmo prevendo, tem a crença leviana de que o resultado não se realizaria, abarcando num só conceito todas as espécies de culpa.

A doutrina apresenta alguns elementos para a caracterização da conduta culposa, a saber: conduta voluntária; inobservância do dever de cuidado; resultado lesivo; nexo de causalidade; tipicidade e previsibilidade.

Conforme já mencionado, o conceito de culpa encontra-se embasado na existência de um dever objetivo de cuidado. Para afirmar a ocorrência do delito culposo, deve o juiz, considerando as circunstâncias sociais que envolvem a ação, avaliar o que era razoavelmente exigido do agente na situação, deve-se avaliar, de acordo com o caso concreto.

Não há um dever objetivo de cuidado geral, a cada conduta corresponde um dever de cuidado e por isso é indispensável aferir a conduta do agente e sua finalidade ao agir para entender, naquela situação, qual era o dever de cuidado a que estava obrigado o agente.

Outro elemento peculiar da conduta culposa é a previsibilidade que, diferentemente da previsão (característica do dolo), não exige que o agente tenha previsto efetivamente o resultado, exigindo que ele, embora não tenha previsto, pudesse prever o resultado. A previsibilidade normalmente é chamada objetiva, pois a maior parte da doutrina defende que ela deve ser aferida pelo juiz com base na figura do homem médio, de prudência e conhecimentos medianos.

Para Zaffaroni, porém, não se pode recorrer à figura do chamado homem médio, é preciso que a previsibilidade seja aferida em cada caso de acordo com as características do sujeito enfocado.

A tipicidade, como já exposto decorre da exigência de previsão expressa dos tipos culposos, em decorrência de sua excepcionalidade.

Por fim, vale lembrar que assim como no dolo, a conduta culposa possui um aspecto volitivo, presente na vontade de realizar uma conduta final e um aspecto cognoscitivo, presente na própria noção de previsibilidade, ou seja, trata-se da possibilidade de o agente conhecer o perigo da conduta e ter o resultado como previsível. Conclui-se que o

conhecimento do perigo, diferentemente da conduta dolosa, na conduta culposa é apenas potencial e não efetivo.

2.3.2. Modalidades de conduta culposa

A imprudência é verificada pela afoiteza, precipitação do indivíduo, que levam a uma incontinência quanto aos deveres objetivos de cuidado. Trata-se de uma ação.

A negligência, por sua vez, evidencia-se quando o agente, por meio de omissão, descumpra os deveres objetivos de cuidado, o que leva à violação de uma norma penal.

Por imperícia entende-se a ação ou omissão que revela violação dos deveres de cuidado próprios de uma determinada atividade profissional.

Reconhecendo que em todas as situações acima não há a observância de um dever objetivo de cuidado, Juarez Tavares em sua obra “Direito Penal da Negligência”, buscou reconduzir todas as modalidades de culpa a espécies de negligência, esta sim que seria efetivamente a prática de uma conduta perigosa e contrária ao dever de cuidado.

Assim também, a partir do reconhecimento de uma uniformidade nas diversas modalidades de conduta culposa, Paulo César Busato (BUSATO, 2013), defende que a imprudência é o conceito que reúne as formas de conduta culposa, conforme se depreende de sua lição:

A imprudência é considerada atuação comissiva, porém impulsiva, precipitada, insensata, não resguardada por cuidados devidos. A negligência seria representada por uma falta de cuidado, uma omissão em face do dever, uma displicência, e a imperícia seria uma falta de técnica, uma desobediência à norma de arte, ofício ou profissão. O que não se pode negar é que quem foi imperito agiu de modo desmedidamente ousado, atrevido, foi, portanto, imprudente. Do mesmo modo quem negligenciou dever de cuidado atuou de forma exageradamente confiante, de modo imprudente. Isso demonstra que as três categorias são reconduzíveis a uma única: a imprudência.

(BUSATO, 2013, p. 433)

Percebe-se, assim, que, não obstante a teoria que fundamenta a ação seja diferente entre os autores, Busato, por exemplo, que é adepto da teoria significativa da ação, há uma uniformidade entre eles: a consideração de que a identificação da modalidade de conduta culposa não é o mais importante na identificação do crime culposos, mas sim a verificação de seus elementos, principalmente a violação a um dever objetivo de cuidado.

2.3.3. Espécies de Culpa

a) **Culpa inconsciente:** o resultado lesivo não é previsto pelo agente, embora lhe fosse previsível. A culpa inconsciente é a noção tradicional de culpa que envolve a conduta do

agente que engloba todos os elementos anteriormente impostos, dentre eles a previsibilidade da ocorrência do resultado e a violação de um dever de cuidado.

b) Culpa consciente: Na culpa consciente, ao contrário, o resultado é previsto pelo agente, contudo, ele espera levemente e deposita toda sua confiança na não realização do resultado. Em razão de sua proximidade com o conceito de dolo, é muito importante entender as distinções entre a culpa consciente e o dolo eventual, modalidade dolosa mais próxima.

2.4.A diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente

Várias foram as teorias criadas pela doutrina para realizar a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente. De acordo com a Teoria do Consentimento, que encontra respaldo na legislação vigente, a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente situa-se na vinculação emocional do agente para com o resultado. Exige-se do agente, para que haja o dolo eventual, não apenas o conhecimento sobre os elementos típicos, como também a conformação com a produção do resultado.

A grande distinção deve ser buscada na intenção do agente, isso porque quando há dolo eventual, além de ter previsto o resultado, o agente consentiu com sua ocorrência, assumiu o risco de sua produção; quando há culpa consciente, por sua vez, muito embora tenha previsto o resultado, o agente não concorda com sua realização, o autor não pretendia realizar o resultado, nem assumiu o risco de sua ocorrência, isso porque, inclusive, rechaçava o acontecimento.

Juarez Tavares (TAVARES, 2003) também defende que a distinção deve ser feita no âmbito volitivo. Primeiramente, destaca que não se pode perder de vista a equivalência existente entre dolo eventual e dolo direto e, por essa razão, deve-se reconhecer que em ambos é indispensável um comprometimento do autor. Sendo assim, não basta que o agente tenha consciência acerca da possibilidade da realização do tipo, é preciso que tenha se colocado de acordo com esse fato para que se afirme a existência do dolo eventual. Se o agente, porém, apenas está ciente da possibilidade do resultado, mas não se colocou de acordo com sua produção, deve-se concluir pela existência de culpa consciente.

O autor traduz brilhantemente a diferenciação ao enfatizar que:

A questão primordial do dolo eventual não reside propriamente nas expressões de sua formulação legal ou nas expressões usadas pela doutrina, mas no ponto em que, no dolo, qualquer que seja sua espécie, há uma vontade do agente no sentido de realizar o resultado e, assim, lesar o bem jurídico. Para que se possa sustentar a

existência do dolo eventual ainda dentro da estrutura do dolo, como forma de direção consciente e voluntária da sua conduta, assim como *vontade* de manobrar ou conduzir essa atividade, será preciso partir de dois fundamentos: a) o agente deve ter consciência de que, com sua atuação, pode seriamente lesar ou pôr em perigo um bem jurídico; b) atua com indiferença diante da séria possibilidade de lesão ou colocação em perigo do bem jurídico, de modo a *assumir o risco* de sua produção. O que assinala, portanto, a base do dolo eventual é a relação recíproca de seus elementos constitutivos. (TAVARES, 2003, p. 350).

Concluindo, pode-se dizer que o agente deve dirigir sua conduta com consciência da seriedade da possibilidade de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico e, mesmo diante disso, deve atuar com indiferença a essa possibilidade. O agente deve saber que sua conduta está sendo conduzida com uma séria possibilidade de lesão ao bem jurídico e, ainda assim, deve ser indiferente, aceitando a eventual ocorrência do resultado, para que só assim se possa falar em dolo eventual.

Conforme Tavares (TAVARES, 2003) só haverá assunção do risco quando o agente tenha tomado como séria a possibilidade de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico e não se importa com isso, demonstrando, pois, que o resultado lhe era indiferente.

A decisão de agir ou a possibilidade de lesar o bem jurídico não são os pontos distintivos do dolo eventual e da culpa consciente, mas sim a postura do agente diante da séria possibilidade de produção do resultado.

Assim também entende Paulo César Busato (BUSATO, 2013), ao defender que “a demarcação da fronteira entre o dolo e a imprudência reside em que, no primeiro, ao contrário da segunda, está presente o compromisso para com a produção do resultado”.

A aferição da postura do agente e da séria possibilidade do resultado deve ser feita com a análise das circunstâncias do caso concreto. Se a ocorrência do resultado não podia de modo algum ser evitada pelo agente depois de tomar sua conduta, estando nas mãos do acaso, pode-se afirmar que ele assumiu o risco do resultado. Se, contudo, havia alguma possibilidade de que, com sua ação, ele evitasse o resultado, aliado às circunstâncias do caso, será possível dizer que o autor rechaçava sua ocorrência.

Apoiando-nos ainda na lição de Juarez Tavares, o que aqui foi exposto pode ser aplicado ao conhecido exemplo de embriaguez ao volante associada à excessiva velocidade. Para configurar-se o dolo eventual, segundo o autor, não basta a constatação da embriaguez ou da velocidade, é preciso demonstrar também que as circunstâncias do caso eram desfavoráveis ao agente, de modo que ele não pudesse invocar a expectativa de que o resultado não ocorreria ou de que poderia ser evitado por ele.

Por fim, vale recorrer às lições de Zaffaroni e Pierangeli que, ao analisarem a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente informam que o problema situa-se também no campo da prova, isso porque, havendo dúvidas da postura do agente em relação ao resultado (se concordou com sua ocorrência ou confiou que não ocorreria, rejeitando-o), deve o juiz decidir em prol da culpa, situação mais benéfica ao réu.

Merece transcrição a lição dos autores:

O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal. Em nossa ciência, o limite é dado pela aceitação ou rejeição da *possibilidade de produção do resultado*, e, no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: *in dubio pro reo*.

(ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011, p. 435).

Em conclusão a este tópico, não se pode deixar de lembrar um ponto extremamente pertinente a este trabalho veiculado na obra de Juarez Tavares (TAVARES, 2003). O autor aborda um aspecto relevante que tem sido enfocado pela doutrina moderna: a compatibilidade do dolo eventual com estados afetivos ou emocionais do agente. Os estados emocionais do agente podem ocasionar uma efetiva diminuição da atividade consciente, o que pode excluir o dolo eventual no caso concreto, notadamente por reduzir a capacidade do agente de prever como muito provável o resultado lesivo.

A partir da tese acima, pode-se ainda, atentando às circunstâncias do fato, excluir o dolo eventual se, em face de seu estado de ânimo, o agente não estivesse em condições de decidir se o resultado lhe é indiferente ou não. O estado emocional pode gerar séria dúvida acerca da posição do sujeito em relação ao resultado lesivo e, na dúvida, deve-se concluir pela inexistência de dolo eventual.

3. CAPÍTULO II

CRIMES DE TRÂNSITO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.

3.1. Segurança no trânsito como interesse público e sua proteção na legislação penal específica

Após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento do Estado de Bem Estar Social, ou *Welfare State*, o Estado assumiu uma postura assistencialista, atuando na defesa do cidadão na busca de garantir a proteção de direitos inerentes à sua condição de pessoa. Dessa mudança de postura do Estado, surgiram novos interesses jurídicos ligados à economia, mercado, saúde e, inclusive, interesses ligados à segurança no trânsito, dignos de tutela.

A dogmática penal tinha como costume a proteção de interesses jurídicos tangíveis, como a propriedade, o patrimônio, a vida, cujas lesões são facilmente apreciáveis, mas surgiram interesses igualmente dignos de difícil apreciação, justamente por serem intangíveis. Dentre eles, a segurança no trânsito pode ser citada como exemplo.

Assim, a segurança no trânsito passou a ser tutelada como corolário da tutela da segurança dos cidadãos, direito previsto constitucionalmente. Com a Legislação Específica que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, o legislador deixou muito evidente, notadamente em seus artigos 1º, §2º e 28, que o trânsito em condições seguras é direito de todos.

Indispensável é a transcrição dos dispositivos:

Art. 1º § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Diante do que foi exposto, percebe-se com clareza que a segurança no trânsito foi erigida à condição de interesse público, no sentido de ter toda a coletividade como titular, não se tratando, assim, de interesse de um grupo, ou interesse difuso, mas interesse de toda a coletividade.

Damásio de Jesus, a partir do que acima foi exposto, concluiu que:

(...) nos delitos de trânsito a objetividade jurídica principal pertence à coletividade (segurança no trânsito), sendo esse o seu traço marcante. Nada impede que se reconheça nesses delitos uma objetividade jurídica secundária, já que a norma penal, tutelando o interesse coletivo da segurança de trânsito, protege por via indireta interesses individuais, como a vida, a integridade, a saúde, etc.

(DAMÁSIO, 2009, p. 28)

A partir da lição do eminente doutrinador e da observação da estrutura dos delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, constata-se que a segurança no trânsito é bem jurídico principal tutelado a partir de quase todos os crimes, sendo a incolumidade, a saúde, a vida, bens jurídicos secundários, protegidos de forma indireta ou reflexa.

Quanto ao sujeito passivo dos delitos de trânsito, tomando em conta o que se disse sobre o objeto jurídico, percebe-se que o sujeito passivo principal dos crimes de trânsito é a coletividade, titular do interesse jurídico tutelado: a segurança no trânsito. Por óbvio, em alguns casos, pode surgir a pessoa humana como sujeito passivo secundário e eventual.

Em razão de características tão peculiares, os delitos de trânsito merecem atenção especial, pois apresentam peculiaridades que escapam ao sistema penal tradicional. Em razão disso o Código de Trânsito Brasileiro preocupou-se em antecipar-se ao dano, punindo condutas que geralmente resultam em eventos graves e o que justifica essa possibilidade é a proteção do objeto jurídico primário: a segurança no trânsito. Através das normas de circulação e das punições a condutas danosas ao interesse primário, a legislação busca a proteção por reflexo dos bens jurídicos particulares.

Se, contudo, a antecipação ao dano, por meio de condutas tipificadas, não for possível a evitar o dano aos interesses particulares, nesse caso deve incidir punição mais severa, também veiculada na legislação específica de trânsito.

Por meio do desenvolvimento acima, Damásio (DAMÁSIO, 2009) rechaça a tese, e as críticas inerentes a ela, de que na legislação de trânsito haveria crimes de perigo abstrato, portanto, inconstitucionais. Segundo o autor, reconhecendo-se a segurança no trânsito como bem jurídico principal, interesse da coletividade, tutelado pelos delitos ali previstos, todos os crimes seriam delitos de lesão, pois acarretariam, ao menos, lesão à segurança no trânsito, objeto jurídico principal.

Em conclusão a este tópico, vale mencionar a lição de Damásio sobre os crimes de trânsito que para ele são delitos de lesão:

São delitos de lesão porque o condutor, com sua direção anormal, realizando condutas perigosas ou imprudentes, reduz o nível de segurança do trânsito exigido pelo legislador, atingindo a objetividade jurídica concernente à incolumidade pública. Tratando-se de via pública, no sentido de pertencente à coletividade, a conduta anormal do motorista torna-se potencialmente danosa, capaz de atingir o interesse jurídico individual de qualquer um de seus membros que, eventualmente, esteja no raio de alcance do risco proibido.
(DAMÁSIO, 2009, p. 40)

Como já definido acima, muito embora o bem jurídico primário seja a segurança no trânsito, pode ser que a conduta criminosa atinja também interesses particulares da vítima, como é o caso do homicídio culposo e da lesão corporal culposa no trânsito. Nesses casos em que há lesão a interesses particulares, por serem estes tutelados eminentemente no Código Penal, certamente haverá conflito entre a legislação específica (CTB) e a legislação penal geral (CP).

Havendo o conflito de normas acima, a norma específica se impõe sobre a geral, em razão da aplicação do Princípio da Especialidade, afastando sua aplicação e evitando o *bis in idem*. A norma específica contém todos os elementos da geral e alguns outros, chamados elementos especializantes.

3.2. Delitos de trânsito como delitos eminentemente culposos

A análise neste tópico será enfocada, principalmente, sobre os delitos de lesão corporal e homicídio no trânsito e o que se busca demonstrar é que estes delitos, que apresentam correspondentes no Código Penal Brasileiro, quando praticados na condução de veículo automotor são delitos eminentemente culposos.

Conforme já visto linhas acima, a segurança no trânsito é o bem jurídico principal dos delitos capitulados no Código de Trânsito Brasileiro. Ocorre que, em determinados casos, além de haver lesão à segurança no trânsito, pode ser que a conduta criminosa atinja também diretamente um bem jurídico secundário, como a vida ou a integridade física.

Assim também, como já informado, para que alguém aja com culpa, é necessário identificar que houve a violação de um dever de cuidado e que, em decorrência dessa violação, houve lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.

O Código de Trânsito Brasileiro traz uma norma geral que impõe a todos os condutores a obrigação de dirigir seus veículos com o cuidado devido, de modo a privilegiar a segurança no trânsito. Quando determinado motorista, com sua ação, viola este dever de cuidado, certo é que está configurada a atitude culposa, sendo que em decorrência dela, além de ser configurada violação ao bem jurídico principal, pode haver também lesão a outros bens jurídicos, o que influenciará diretamente a tipificação da conduta criminosa.

O legislador estabeleceu uma presunção legal por meio do Código de Trânsito Brasileiro, de que aqueles que, na condução de veículo automotor, causaram danos à vida ou à integridade, não o fizeram de modo intencional e desejado, mas o fizeram em decorrência da violação ao dever de cuidado a todos imposto nas relações de trânsito. Não se pode presumir

que todos, ao saírem de suas residências diariamente, aceitam quaisquer consequências danosas que sua direção possa ocasionar. Acreditar nisso, seria defender que vivemos numa sociedade de homicidas ou de criminosos dispostos a tudo apenas para se deslocar de um local a outro.

Por óbvio, se o motorista passa a conduzir seu veículo embriagado, ele já viola de imediato a norma de trânsito que impõe que ele não dirija sob efeito de álcool ou substância análoga e, com esta conduta, imediatamente já viola a norma de cuidado a todos imposta, vulnerando sobremaneira a segurança no trânsito e demais bens jurídicos. Contudo, isso não autoriza dizer que o agente desejava ou aceitava a ocorrência dos resultados danosos, apenas permite dizer que o agente foi absurdamente imprudente, o que pode influenciar em sua pena, na aferição, por exemplo, das circunstâncias judiciais do crime.

O delito praticado por agente que consumiu álcool antes de dirigir é delito de trânsito, não perdeu sua essência, apenas pode ser considerado um delito que chame para si um juízo de censura maior. Evidentemente que o autor embriagado, como na quase totalidade dos casos de homicídio e lesões causadas no trânsito, não desejou o resultado típico, nem com ele consentiu.

Certo é que se a máquina automotiva for usada como meio para a prática de um crime desejado ou se as circunstâncias do caso permitirem aferir que o agente faria tudo pra alcançar seu objetivo, tendo aceitado, inclusive, a possibilidade de lesionar ou matar se preciso fosse, nesses casos poder-se-ia falar em dolo ou dolo eventual, mas é preciso perceber que estes são casos excepcionais, não pensados pelo legislador quando criou os delitos de trânsito e essa excepcionalidade deverá ser devidamente comprovada, sem presunções que violem a essência da norma penal.

Rasgue-se o Código de Trânsito Brasileiro e toda doutrina criada em torno dos conceitos de dolo e culpa e só assim será possível generalizar a ocorrência de dolo em lesões ou homicídios ocorridos no trânsito.

3.3.Dos delitos em espécie: do homicídio culposo, da lesão corporal culposa e da embriaguez ao volante.

3.3.1. Do homicídio culposo no trânsito (artigo 302 do CTB)

A conduta de matar alguém culposamente na direção de veículo automotor foi tipificada no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Como todo delito culposo, trata-se de tipo penal aberto, vez que a partir da simples leitura do tipo penal não é possível determinar

precisamente a conduta do agente que causou o crime, tornando-se necessário o recurso à outra norma.

Adotada a teoria finalista da ação, a culpa configura elemento expresso do tipo penal, sendo um elemento normativo, que exige do magistrado a apreciação valorativa do fato.

Todo fato típico culposo cometido no trânsito, por ser delito culposo, exige alguns elementos, tais como: a conduta humana voluntária; a inobservância de um cuidado devido; a previsibilidade; a ausência de previsão; resultado; nexos causal e tipicidade.

Percebe-se que, no núcleo da culpa encontra-se a violação a um dever objetivo de cuidado. Nos crimes de trânsito, este dever encontra-se expresso no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro que prevê que todos têm a obrigação de conduzir seus veículos de modo a não produzir danos a terceiro. Este é o dever que permeia as relações de trânsito, imposto pela legislação específica.

Havendo violação do dever acima, será possível afirmar que o agente agiu culposamente, se preenchidos os demais requisitos. Por óbvio, como já enunciado no capítulo anterior, será preciso aferir o dever de acordo com as circunstâncias do caso concreto em análise, avaliando qual era, naquele caso, a postura que se esperava do agente para evitar a lesão à segurança no trânsito.

Assim, pode-se dizer que a responsabilidade penal culposa no trânsito tem fases: inicialmente, deve-se identificar qual o cuidado era exigido do agente no caso, de acordo com a previsibilidade; em segundo lugar, deve-se aferir se ele se comportou ou não de acordo com esse cuidado, aferindo a tipicidade de sua conduta.

Na grande maioria dos casos, a culpa evidenciada nos delitos de trânsito será a chamada culpa inconsciente, aquela em que o agente não previu o resultado, embora pudesse ter previsto e, sendo assim, o resultado foi-lhe previsível. Ocorre, porém, que a doutrina reconhece uma modalidade específica de culpa, a chamada culpa consciente, que também pode ser evidenciada nos delitos de trânsito, segundo a qual o agente previu o resultado (identicamente como ocorre no dolo), mas acreditava sinceramente em sua não ocorrência ou na possibilidade de evitá-lo.

Damásio de Jesus explica a chamada culpa consciente e apresenta um exemplo elucidativo de sua ocorrência no âmbito do homicídio culposo no trânsito:

Na culpa consciente, também denominada “negligência consciente” e “culpa *exlascivia*”, o resultado é previsto pelo condutor, que confia levemente que não ocorra, que haja uma circunstância impeditiva ou que possa evitá-lo. Por isso é também chamada culpa com previsão. Esta é elemento do dolo, mas, excepcionalmente, pode integrar a culpa. A exceção está exatamente na culpa

consciente. Ex.: o motorista vê que um transeunte vai atravessar a pista adiante de seu veículo e que poderá atropelá-lo. Exímio condutor, acredita que, se necessário, será capaz de manobrar habilmente o automóvel para evitar o choque. Prossegue seu trajeto e vem a matar a vítima. Não responde por homicídio doloso, mas sim por homicídio culposo (CT, art. 302). Note-se que o agente previu o resultado, mas, levemente, acreditou que não viria a ocorrer. (DAMÁSIO, 2009, p. 90)

É indispensável não confundir o dolo eventual com a culpa consciente. A culpa é elemento característico nos delitos de trânsito e, mesmo nos casos em que haja previsão do resultado, se o agente não se comprometeu de forma alguma com sua produção, ao contrário, rejeitou sua ocorrência, deve ser reconhecida a conduta culposa.

A pena é de detenção e varia de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, podendo ser aumentada nos casos previstos no parágrafo único do mesmo dispositivo, que preveem situações que fazem com que a ação tenha seu desvalor potencializado.

3.3.2. Lesão corporal culposa no trânsito (artigo 303 do CTB)

O delito em questão, previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, consiste em atingir a integridade corporal ou a saúde física ou mental de outrem na direção de veículo automotor.

Do mesmo modo que o delito de homicídio culposo no trânsito, o delito de lesões corporais culposas exige todos os requisitos do crime culposo e pode ser evidenciado pelas modalidades de culpa inconsciente, mais comum, ou consciente, não havendo que se confundir esta última com o dolo eventual.

A pena é de detenção e varia de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, podendo ser aumentada nos casos previstos no parágrafo único do artigo 302, que prevê situações que fazem com que a ação tenha seu desvalor potencializado.

3.3.3. Embriaguez (artigo 306 do CTB)

Valendo-nos novamente da lição de Damásio de Jesus (DAMÁSIO, 2009), constatamos que o Código de Trânsito possui três planos superpostos. O chamado risco tolerado, as condutas em que há um risco à incolumidade pública, mas este não foi sancionado de qualquer forma, por ser tolerado na sociedade. Há também a infração administrativa, quando a conduta do motorista ultrapassa o limite tolerável, sem que o fato se enquadre a um tipo penal. Há, ainda, os crimes, quando o comportamento do motorista gera lesão ao interesse público, à segurança no trânsito.

A embriaguez ao volante situa-se em dois planos. O artigo 165 do CTB dispõe que constitui infração administrativa gravíssima o ato de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Se, contudo, a ingestão de substância psicoativa, determina direção anormal do veículo automotor, em razão da alteração da capacidade psicomotora, neste caso configura-se o crime previsto no artigo 306 do CTB.

O referido delito trata-se de crime doloso e, neste caso, o dolo consiste na vontade livre e consciente de ingerir bebida inebriante e, a partir de condução anormal, dirigir veículo automotor expondo à lesão a segurança no trânsito. Trata-se de delito vago, em que o sujeito passivo é a coletividade, não havendo necessidade de dolo de lesionar pessoa certa ou determinada, basta a vontade de dirigir veículo, consciente da influência psíquica da ingestão de bebida alcoólica ou de efeito análogo e de estar expondo a segurança alheia a perigo de dano.

Se o motorista, embriagado, causa homicídio culposo no trânsito ou lesão corporal culposa no trânsito, entende-se, majoritariamente, que prevalece apenas a pena daqueles crimes, não se cumulando com a pena do delito de embriaguez ao volante. Isso porque a questão se resolve pelo Princípio da Subsidiariedade, sendo que a norma que descreve violação mais grave deve prevalecer, absorvendo aquela que criminaliza a violação mais branda.

Tutelando ambas as normas a segurança no trânsito como bem jurídico primário, a ocorrência do crime mais grave, ou seja, de lesões ou homicídio no trânsito, onde há tutela também de outros bens jurídicos, acaba por absorver a incidência da norma menos grave, por ter natureza subsidiária.

4. CAPÍTULO III

AS DECISÕES JUDICIAIS ENTRE DOLO E CULPA DO MOTORISTA E ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS DA ERRÔNEA TIPIFICAÇÃO

4.1.Exposição do problema

4.1.1. O problema da distinção acerca de dolo eventual e culpa consciente

A partir das exposições dos capítulos anteriores foi evidenciada a relevante distinção entre dolo e culpa notadamente em sua situação limítrofe, ou seja, entre dolo eventual e culpa consciente e foram apresentados também os principais delitos decorrentes da embriaguez ao volante, ressaltando-se que, por serem crimes de trânsito, são delitos culposos em sua essência.

Vimos que o tipo culposo, diferentemente do doloso, não individualiza a conduta pela finalidade e sim pela forma como se alcança essa finalidade, violando-se um dever de cuidado. O que há na culpa é a realização de um resultado típico que, em todas as suas modalidades, não foi querido nem esperado, mas poderia ter sido evitado, se o agente atuasse com a diligência devida naquela situação.

Na doutrina e na jurisprudência, grande divergência se instala na verificação desses conceitos, notadamente quando se trata de crimes de trânsito envolvendo motoristas embriagados, isso porque grande parte dos juízes teima em criar uma forma matemática para a solução do problema, afirmando, sem quaisquer dúvidas que ao colocar-se na direção de automotor, o motorista embriagado assume os riscos de sua atuação, assumindo o risco de produzir quaisquer resultados danosos.

Ora, a partir de tudo que até aqui já foi exposto, sabe-se que a diferenciação entre dolo e culpa, notadamente em suas versões limites, deve-se dar com base no elemento anímico do agente, aferindo-se a existência ou não de assentimento com a produção do resultado. Valendo-nos novamente da observação de André Luis Callegari (CALLEGARI, 1996), “não é a embriaguez, o número de vítimas ou o excesso de velocidade, entre outros motivos, que delinearão a imputação ao acusado, mas tão-somente o seu consentimento para a produção ou não do resultado típico”.

4.1.2. O problema da embriaguez

Outro problema grave ligado as decisões entre dolo e culpa do motorista é que a jurisprudência parece confundir os conceitos ao aplicar para a embriaguez voluntária no

trânsito as mesmas consequências do reconhecimento da embriaguez preordenada. A embriaguez preordenada trata-se da situação em que o agente voluntariamente se colocou em hipótese de embriaguez completa, com intuito de encorajar-se para a prática de um crime que já desejava. Para solucionar essa questão, a doutrina desenvolveu a *teoria da actio libera in causa*. Merece transcrição a lição de Fernando Galvão sobre o tema:

A teoria da *actio libera in causa* foi elaborada para responsabilizar o agente que, livremente, decidiu pelo consumo de bebida ou entorpecente e, depois de alcançada a situação de inimputabilidade, cometeu o crime. Segundo essa teoria, o agente que pretendia ou culposamente coloca-se em estado de incapacidade e comete o crime deve responder por ele. O fundamento da responsabilização reside no fato de que o agente deu causa à situação de incapacidade, prevendo, ou podendo prever o acontecimento do crime. A legitimidade da teoria é tradicionalmente justificada pelos exemplos do homem que preordena seu estado de embriaguez para executar o crime (tomar coragem) (...).
(GALVÃO, 2009, p. 375)

Se a decisão de beber do agente estiver relacionada com seu intuito delitivo, a embriaguez é dita preordenada. Existe a intenção de embriagar-se e posteriormente, praticar o fato típico. No entanto, nas lições do próprio autor acima citado, extrai-se que a embriaguez pode ser desejada, voluntária, mas não ligada a qualquer intento delitivo. Nesse último caso, a responsabilização do agente pelo fato cometido depende dos requisitos do fato culposo, isso porque ele responderá apenas a título de culpa.

A *teoria da actio libera in causa*, ainda muito questionada, é usada apenas para justificar os casos de embriaguez preordenada, em que o agente já tinha o intento de praticar o crime antes de embriagar-se e, por isso, a análise de sua finalidade, do elemento subjetivo do tipo, é reconduzida para antes da embriaguez, permitindo a responsabilização por fato doloso.

A jurisprudência não pode estender a dita teoria e as consequências da embriaguez preordenada aos casos de embriaguez não-preordenada que, como visto, caracterizam casos manifestamente culposos.

4.1.3. O problema do número de acidentes de trânsito

Ao lado da divergência teórica que circunda o limite entre culpa e dolo e o conceito de embriaguez ligada aos delitos de trânsito, é preciso também apresentar o problema da embriaguez ao volante na realidade fática. Segundo dados mais recentes do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), apenas no ano de 2011 foram 104.448 (cento e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito) vítimas de acidente de trânsito e 8.480 (oito mil quatrocentos e oitenta) mortos (DNIT, 2012).

A elevação do número de acidentes com vítimas gerou na mídia e na população um clamor por punições mais severas e dessa pressão advieram os desacertos de decisões judiciais. Daí crimes claramente culposos serem considerados como dolosos, sob a modalidade de dolo eventual, o que causa tremenda insegurança jurídica e violação dos preceitos mais caros ao Direito Penal.

O que se propõe no presente trabalho, conforme será mais bem explorado em sede de conclusões, é que, se a sociedade clama por maiores punições aos causadores de acidentes no trânsito e se as instâncias máximas de poder consideram esse interesse legítimo, deve haver alteração legal, mudando-se a sanção prevista para esses crimes e não através do Judiciário, sob pena de clara violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Passemos agora a analisar algumas decisões judiciais recentes acerca dos delitos decorrentes da embriaguez ao volante, evidenciando suas distorções.

4.2. Análise de jurisprudência

4.2.1. Aplicação de fórmulas para solução do problema, concluindo pela existência de dolo eventual

A partir da análise dos julgados colacionados abaixo, é fácil perceber que grande parte da jurisprudência brasileira tem decidido pela existência de dolo eventual nos delitos decorrentes da embriaguez ao volante. Julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais, conforme fica evidente da análise aqui proposta, têm recepcionado com frequência fórmulas matemáticas que permitiriam afirmar a existência de dolo eventual em casos de homicídio ou lesões no trânsito.

A fórmula mais comum tem sido encontrada quando se apresentam no caso concreto dois fatores: embriaguez + velocidade excessiva. Nestes casos, extreme de dúvidas, os Tribunais têm afirmado existir dolo eventual onde, na grande maioria das vezes, só há culpa.

Retira-se dos julgados, quase que em sua totalidade, a constatação de que aquele que dirige embriagado e imprime velocidade excessiva em seu veículo, assume o risco de matar ou lesionar quem quer que seja. Ora, ao que parece, diante de tudo que até aqui já foi exposto, falta técnica nessas decisões, já que não se pode esquecer que o dolo eventual, antes de ser eventual, é dolo propriamente dito! Sendo assim, para que o agente tenha dolo é indispensável que deseje ou ao menos consinta com a realização do resultado típico.

É preciso reunir circunstâncias que permitam afirmar a existência de dolo eventual, caso contrário, deve-se decidir pela existência de culpa, pois não se pode presumir que quem se

encontra embriagado e imprime velocidade incompatível com o local em que se encontra, é indiferente ao fato de matar alguém.

Analisemos, pois, as decisões que se seguem:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III **Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual.** IV - Habeas Corpus denegado.

(STF - HC: 115352 DF , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. EXAME SANGUÍNEO. VALIDADE. DISCUSSÃO. EXCLUSÃO DO ART. 306 DO CTB. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PERDA DO INTERESSE. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBRIAGUEZ APONTADA COMO UM DOS ELEMENTOS INDICADORES DO DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DO RECURSO. NECESSIDADE. DEMAIS ALEGAÇÕES E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADOS. PRAZOS RECURSAIS. REABERTURA. 1. Apesar de ter sido excluída pelo Tribunal a quo a imputação de prática do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, **a embriaguez permaneceu como sendo um dos elementos indicativos da ocorrência de dolo eventual do homicídio, o qual levou à pronúncia do acusado.** Dessa forma, não ocorreu a perda de interesse no julgamento do recurso em sentido estrito na parte em que era discutida a validade dos exames periciais de alcoolemia. 2. Hipótese na qual o acórdão recorrido concluiu que, como a direção de veículo automotor em estado de embriaguez havia sido utilizada para caracterizar o dolo eventual do homicídio, não se poderia dela lançar mão para se fazer caracterizar também o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de haver bis in idem. Em razão disso, fez incidir o princípio da consunção, excluiu a imputação da prática do referido delito e considerou prejudicado o recurso em sentido estrito na parte em que se buscava reconhecer a licitude da referida prova pericial. 3. Pela natureza bifásica do procedimento do Tribunal do Júri, a instrução processual não se encerra quando da pronúncia, uma vez que há produção de provas em Plenário. Assim, permanece o interesse na discussão da validade da referida prova, mormente quando erigida como sendo um dos fatores que indicariam a presença do dolo eventual. 4. Retorno dos autos que se impõe, para que o Tribunal

prossiga na análise do mérito da alegação formulada pelo Parquet no recurso em sentido estrito. 5. Prejudicado, no mais, o recurso especial do Ministério Público, bem como o recurso especial defensivo e o respectivo agravo interposto contra a sua inadmissão, uma vez que, após o novo julgamento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal a quo, serão reabertos os prazos recursais para a impugnação integral do julgado. 6. Recurso especial do Ministério Público parcialmente provido, para afastar a prejudicialidade declarada pelo acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo prossiga na análise do pedido de reconhecimento da validade dos exames sanguíneos de alcoolemia, como entender de direito, ficando prejudicados o restante do recurso especial do Parquet e o agravo em recurso especial interposto pela defesa.

(**STJ** - REsp: 1340685 PR 2012/0176975-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/02/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013)

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. O restabelecimento do decisum que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juiz de primeiro grau. 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade. 3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal. 4. **Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri.** 5. **Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia.**

(STJ - REsp: 1279458 MG 2011/0214784-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/09/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2012)

“A dúvida razoável quanto à existência de dolo se resolve em prol da sociedade, autorizando a submissão do caso ao julgamento do Conselho de Sentença. 2- In casu, a soma das circunstâncias (condutor dirigindo com excesso de velocidade e ingestão de bebida alcoólica) não descarta a possibilidade do crime contra a vida ter sido cometido com dolo eventual, situação que impede o acolhimento do pleito desclassificatório e obriga o julgamento da causa aos Senhores Jurados.” (TJMG, Rel. Eduardo Machado, nº 0339321-69.2007.8.13.0071 (1), 23/07/2013)

“É importante ainda notar que o dolo na conduta da acusada pode ser constatado no exato instante em que esta, embriagada, assume a direção de seu veículo e põe-se, nesta condição, a trafegar por vias públicas. Neste exato instante a acusada deliberadamente assume o risco de provocar acidente com conseqüências trágicas, como afinal e lamentavelmente ocorreu. E assim agindo, deve responder pelos seus atos. Que estão revestidos, ao menos no entendimento deste Julgador, de dolo eventual. Ainda que se possa entrever culpa em sua conduta, como entendeu o d. Juízo sentenciante, quem deve assim se pronunciar é o E. Tribunal do Júri, foro constitucional, legítimo e adequado para tanto.”

(TJSP, Apelação Criminal nº 0004118-23.2007.8.26.0471, Rel. Des. Luis Soares de Mello, DJ 16/04/2013)

Dessa forma, como a prova registra que o acusado embriagado, com concentração de 13 decigramas de álcool por litro de sangue, conduzia a motocicleta em velocidade incompatível com o local, e após ter feito a volta e vir em direção da vítima e de sua amiga, perdeu o controle da motocicleta e acabou atropelando a vítima, provocando-lhe gravíssimas lesões, fazendo que com que a vítima tivesse seu membro inferior direito amputado, é bem possível admitir que ele assumiu o risco de produzir os resultados. (...) **Assim, por existirem nos autos provas suficientes que apontam que o apelante estava embriagado e conduzindo a motocicleta em velocidade incompatível com o local, elementos estes que indicam que o mesmo assumiu o risco de produzir as lesões na vítima, atuando portanto com dolo eventual, é de rigor a manutenção da sentença condenatória que condenou o apelante pelo cometimento dos crimes de lesão corporal gravíssima e embriaguez no volante.**

(TJ-PR - ACR: 7136458 PR 0713645-8, Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 26/05/2011)

APELAÇÃO CRIME - CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - DOLO EVENTUAL - CONDENAÇÃO - ATROPELAMENTO DA VÍTIMA - PERDA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E DE CULPA NO EVENTO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - **EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE EXCESSIVA DEMONSTRADAS - ELEMENTOS QUE INDICAM QUE O APELANTE ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO** - VÍTIMA QUE CAMINHAVA JUNTO AO MEIO FIM - PERDA DO CONTROLE DA MOTOCICLETA PELO APELANTE - DECISÃO CONDENATÓRIA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR - ACR: 7136458 PR 0713645-8, Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 26/05/2011)

As decisões que afirmam a existência de dolo eventual são inúmeras e cada vez mais recentes. As fórmulas criadas pela jurisprudência para simplificar a solução dos litígios levam ao absurdo de usar a figura do dolo eventual até nos casos em que o veículo dirigido pelo agente colide frontalmente com o veículo da vítima, gerando graves lesões também para o autor da ação, seus familiares ou outros passageiros do veículo.

Ora, parece muito óbvio que o agente que dirige embriagado apenas ou, além disso, também imprimindo velocidade incompatível com a via, coloca sua própria vida em jogo e, assim, não poderia anuir ou consentir com o resultado. Nas palavras de Alexandre Wunderlich (WUNDERLICH, 1998): “Impossível haver consentimento, anuência, pelo simples fato de que se o agente concordasse com o resultado morte da vítima, estaria ao mesmo tempo consentindo com a sua (possível e também provável) morte”.

O absurdo acima, já previsto por Alexandre Wunderlich, vem ocorrendo em nossos Tribunais. Para que isso fique evidente basta citar trecho do inteiro teor do acórdão do RC nº 20130335927, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no dia 09 de julho de 2013.

A partir do trecho abaixo, será possível perceber que a prova oral colhida em primeira instância demonstrou que o autor dos fatos também restou lesionado no acidente que vitimou

três pessoas, além de seu amigo, que estava com ele no veículo na data dos fatos ter sofrido sérias fraturas. Não bastasse isso, o veículo em que estava o suposto autor do homicídio doloso, de propriedade de seu pai, foi totalmente danificado em decorrência da colisão frontal do veículo do autor e do veículo da vítima.

Vejam-se trechos do inteiro teor do julgamento:

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO. PLEITO QUE ALMEJA A REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. **DECISÃO EMBASADA EM INDÍCIOS QUE APONTAM TER O RÉU AGIDO COM DOLO EVENTUAL. TESE QUE ENCONTRA RESPALDO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS. DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, AO ARGUMENTO DE QUE AGIU COM CULPA CONSCIENTE. VERSÃO QUE, NA HIPÓTESE, DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso criminal interposto por Tiago Debastiani da Silva para que seja reformada a decisão de pronúncia, postulando pela desclassificação para o crime de homicídio culposo no trânsito. (...)

A autoria, do mesmo modo, é amparada por fortes indícios nos autos. (...)

Altair Mateus Pereira, perante o Magistrado, esclareceu que atendeu à ocorrência, que se tratava de um "acidente em alta velocidade" (0'25"); **que, segundo os dados colhidos, o acusado se perdeu na curva, entrou na contramão e colidiu frontalmente com a caminhonete (0'40"). Disse que perguntou ao réu se ele havia bebido, e ele respondeu que sim, mas que se negou a dar depoimento formalmente (1'20"). Disse que a alta velocidade foi presumida em razão do estrago causado no veículo do acusado (1'50").** Arrematou aduzindo que, embora não tenha sido realizado o teste do bafômetro, o estado de embriaguez do acusado pôde ser constatado pela própria declaração dele, por ter sido encontrado bebida alcoólica no veículo e, também, porque, antes do acidente, ele abasteceu o carro num posto de gasolina, e algumas pessoas teriam dito que naquele momento ele já estaria alcoolizado e, ainda, havia uma filmagem demonstrando que ele teria demorado a arrancar o veículo (2'50") (mídia eletrônica à fl. 149). (...)

Ainda na fase indiciária, Railan da Silva Berto, que se encontrava dentro do veículo conduzido pelo acusado, afirmou:

[...] o declarante era um dos ocupantes do veículo GOL que colidiu em data de 19 de agosto deste ano, nas proximidades da captação de água da SAMAE em Balneário Gaivota; Que foram vítimas fatais do acidente Isolete, seu filho Paulo Cesar e a adolescente E. G.; Que em razão do acidente o declarante teve diversas fraturas e ficou internado no hospital de Araranguá, por 21 dias; Que o condutor do veículo Tiago também restou com lesões; Que naquele dia o declarante estava na localidade de Lagoa de Fora, quando Tiago lhe ofereceu carona; Que o declarante já conhecia Tiago e os demais ocupantes do veículo; Que após entrar no carro o declarante constatou que todos estavam ingerindo bebida de álcool, inclusive Tiago; Que Tiago transitava em velocidade acima do permitido; Que o declarante pediu para Tiago parar o carro e Tiago falou que iria devagar; Que momentos antes da colisão o Gabinete Des. Moacyr de Moraes Lima Filho velocímetro do veículo marcava 160 Km/h; que próximo ao local da colisão Tiago consumiu vinho; Que Tiago perdeu o controle e invadiu a pista contrária, colidindo com uma caminhonete; Que o carro era de propriedade do pai de Tiago. (fl. 40) (...)

Na hipótese, repita-se, a existência do dolo eventual, em tese, está amparada pela prova técnica e oral coligida, as quais indicam que o réu ao conduzir seu veículo embriagado, em velocidade excessiva e em dia chuvoso, sem se importar com a possibilidade da respectiva ocorrência, adentrou na contra-mão de

direção e colidiu seu veículo, vindo a ocasionar a morte de três ocupantes do seu automóvel.

(TJ-SC, RC nº 20130335927, Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho, Data de Julgamento: 08/07/2013, Terceira Câmara Criminal Julgado)

Em colisões frontais, para se admitir que o agente assumiu o risco de produzir mortes ou lesões, seria preciso admitir também que ele previu e consentiu com a sua própria morte ou com lesões graves em seus passageiros, com danos irreparáveis em seu veículo, resultados estes também absolutamente previsíveis, que deveriam ser inseridos no âmbito de consentimento do autor.

Em conclusão a este tópico, valemo-nos novamente das lições de Wunderlich (1999): “Será possível – pasme o leitor, se quiser – que o agente, no primeiro momento, tenha “assumido o risco” e, a posteriori, tenha “consentido”, “admitido”, “aprovado e tomado em compra” (parafraseando Wessels) que o seu automóvel colidisse frontalmente com outro veículo?”.

Fica evidente que a solução criada e aplicada indiscriminadamente pela jurisprudência, embora permita decisões mais simples e que atendam aos clamores do povo e das vítimas, tem falhas irremediáveis em razão de sua falta de técnica jurídico-penal.

4.2.2. Análise do caso concreto para definição do elemento subjetivo do tipo

Incumbe agora apresentar decisões mais consentâneas com a boa técnica, que prezam pela aplicação da lei penal de acordo com a vontade nela expressa. Cientes de que não é possível haver presunção de culpa em nosso sistema penal, a jurisprudência mais coerente reconheceu que é ainda menos possível que haja presunção de dolo.

Há decisões reconhecendo expressamente a necessidade de analisar todas as circunstâncias do caso para aferir o ânimo do agente, sendo a conclusão pelo dolo eventual totalmente excepcional nos crimes de trânsito, já que esta só pode ser baseada em certeza, pois a dúvida exige a conclusão mais benéfica ao acusado e mais consentânea com o tipo de crime por ele praticado.

Não é justificável que os magistrados, para atender a reclamos sociais e das próprias vítimas dos acidentes, alterem a estrutura típica do delito, como se a punição mais severa, de algum modo, confortasse aqueles que sofreram com a prática do crime. Essa não é uma das finalidades da pena e não pode ser assim reconhecida.

Serão citadas abaixo algumas das decisões mais coerentes na tipificação entre dolo eventual e culpa consciente nos delitos decorrentes da embriaguez ao volante:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. **2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.** **3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.** 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato”. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL. AFERIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Em delitos de trânsito, não é possível a conclusão automática de ocorrência de dolo eventual apenas com base em embriaguez do agente. Sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado.** 2. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado, manter a decisão do magistrado de origem, que desclassificou o delito para homicídio culposo e determinou a remessa dos autos para o juízo comum.

(STJ - HC: 58826 RS 2006/0099967-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/06/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2009)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Considerando que o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, na hipótese em que a denúncia limita-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade), não há como concluir pela existência do dolo eventual. Para tanto, há que evidenciar como e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, admitiu e aceitou o risco de produzi-lo. Deve-se demonstrar a antevisão do resultado, isto é, a percepção de que é possível causá-lo antes da realização do comportamento.** 2. Agravo a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1189970 DF 2009/0150713-6, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 04/05/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DELITO COMETIDO NA CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA. PRONUNCIA. ART. 121, CP E ART. 306 E 309, CTB. DOLO EVENTUAL. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. **DISTINÇÃO INTRINCADA ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE QUE EXIGE CONTROLE MAIS ACURADO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PRONÚNCIA NOS CRIMES CONTRA A VIDA EM QUE ENVOLVAM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO, DIVERSO DA EMBRIAGUEZ, QUE DEMONSTRE TER O RÉU ANUIDO, AO DIRIGIR EMBRIAGADO, COM O RESULTADO MORTE.** DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO (ART. 121, CAPUT, DO CP) PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, DO CTN). RECURSO PROVIDO. - Não havendo, na espécie, outro fator que aliado à embriaguez, a qual, por si só, configura quebra do dever de cuidado (art. 165, do CTB), que permitisse aferir que o réu agiu por motivo egoístico, que possibilitasse amparar um juízo de fundada suspeita de que o réu anuiu com o resultado, ou seja, de que o réu agiu com Recurso em Sentido Estrito nº 838790-6. dolo eventual, é de rigor que se desclassifique o crime de homicídio doloso (art. 121, caput, do CP) para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor (art. 302, do CTN). - É de se frisar que aqui não se está a afastar a competência, constitucionalmente assegurada, do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que se faz é, através da distinção do dolo eventual e da culpa consciente, com amparo em balizas mais concretas, consistente na necessidade de ficar evidenciado um "plus" que demonstre o agir egoístico, torpe, do motorista embriagado que possa evidenciar que o mesmo anuiu com o resultado morte, afastar a configuração do dolo eventual.

(TJ-PR 8387906 PR 838790-6 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 09/02/2012, 1ª Câmara Criminal)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Não havendo, na espécie, outro fator que aliado à embriaguez, a qual, por si só, configura quebra do dever de cuidado (art. 165, do CTB), que permitisse aferir que o réu agiu por motivo egoístico, que possibilitasse amparar um juízo de fundada suspeita de que anuiu com o resultado, ou seja, de que agiu com dolo eventual, é de rigor que se desclassifique o crime de homicídio doloso (art. 121, caput, do CP) para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor (art. 302, do CTN).**

(TJMG, Rel. Des.(a) Paulo César Dias, nº 0040016-90.2007.8.13.0558 (1), DJ 12/03/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLTANTE E LESÃO CORPORAL. I) INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. II) EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. III) LESÃO CORPORAL DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303 DO CTB). POSSIBILIDADE. ELEMENTO VOLITIVO DO DELITO. CULPA CONSCIENTE E, NÃO, DOLO EVENTUAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não há falar em inépcia da denúncia se preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do CPP, sendo que, para a propositura da ação penal é necessário suporte probatório mínimo acerca da materialidade e autoria delitivas, o que se verificou in casu.

- Se as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de embriaguez ao volante, não há como acolher o pedido de absolvição.

- O dolo eventual é caracterizado pela ação com assunção do risco de provocar resultado lesivo. A culpa consciente, por sua vez, pode ser definida como a realização da conduta com o convencimento genuíno de que o resultado antijurídico não ocorrerá. **Não havendo nos autos elementos que possam demonstrar, inequivocamente, que o réu perpetrou a conduta imbuído da convicção de que o resultado lesivo ocorreria e que diante disso decidiu agir desconsiderando as conseqüências negativas, impõe-se a desclassificação dos delitos de lesão corporal dolosa para os delitos de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.**

- Se as declarações do réu são consideradas para fins de lastrear o édito condenatório, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

- Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restrita de direitos se o crime foi cometido com violência à pessoa. Requisito do art. 44, I, do CP, não preenchido.

- Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte.

(TJMG, Rel. Des.(a) Doorgal Andrada, nº 0985739-04.2009.8.13.0699 (1), DJ 17/04/2013)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIA RECEBIDA POR INFRAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FIGURA TÍPICA DO HOMICÍDIO CULPOSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. QUESTÃO QUE EXIGE A ANÁLISE MINUCIOSA DA PROVA. A decisão de pronúncia corresponde apenas ao juízo de admissibilidade da acusação, o que determina ser defeso ao julgador adentrar minuciosamente na apreciação da prova, bem como fazer juízo de valoração a seu respeito, sob pena de influenciar os juízes naturais nos crimes dolosos contra a vida. **Contudo, é relevante salientar a tênue diferença entre dolo eventual e culpa consciente, o que vem a exigir do julgador togado uma maior profundidade na apreciação do conjunto probatório, ainda mais quando se tratar de crimes de trânsito, para os quais há legislação própria, inclusive com tipos penais específicos.**

I No momento do iudicium accusationis é necessária a análise do elemento subjetivo do tipo, para pronunciar, tão-somente, os crimes contra a vida cometidos com dolo (direto ou eventual); evitando, pois, lançar à sorte, em nome do princípio do in dubio pro societate, os crimes cometidos a título de culpa (consciente ou inconsciente). Caso contrário, seriam totalmente infundadas as hipóteses de desclassificação, impronúncia ou absolvição sumária (REsp n. 705.416/SC, rel. Min. Paulo Medina, j. em 23/5/2006) (Recurso Criminal n. , de Joinville, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho).

DIFERENÇA ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL QUE DEPENDE DAS PROVAS PRODUZIDAS PARA AVALIAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. Assim, sem olvidar os ensinamentos e posições doutrinárias que procuram estabelecer diferenças existentes entre culpa consciente e dolo eventual, somente no caso concreto, pelas provas produzidas nos autos, é que se poderá extrair uma ou outra forma de conduta do autor, vale dizer, através da perquirição do elemento subjetivo. E, para tanto, não bastará evidenciar circunstâncias ou condições [...]

(TJ-SC - RC: 20110397213 SC 2011.039721-3 (Acórdão), Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 05/09/2012, Quarta Câmara Criminal Julgado)

Conclui-se, pois, com base em tudo que já foi exposto e nos julgados acima citados, que na ausência de outros elementos que, aliados à embriaguez, possam permitir afirmar a existência de dolo eventual, é de se concluir que o agente atuou com culpa. A falácia do dolo eventual não pode ser aplicada indiscriminadamente como forma de atender aos reclamos da mídia e da sociedade e de suprir uma legislação considerada pelos julgadores como inadequada, sob pena de clara violação da separação de poderes.

4.3. Algumas consequências gravosas da errônea tipificação

4.3.1. Possibilidade de prisão

A sistemática da prisão altera-se sobremaneira caso seja o delito erroneamente enquadrado como doloso. Inicialmente, quanto à prisão em flagrante, importa lembrar que como dispõe o artigo 301 do Código de Trânsito Brasileiro, quem presta pronto e integral socorro à vítima de acidente de trânsito, não será preso em flagrante, nem dele se exigirá fiança. O objetivo da legislação penal específica é evitar que o motorista envolvido seja estimulado a fugir, por medo da prisão.

Sendo assim, caso se passe a entender reiteradamente, como vem ocorrendo, que os delitos decorrentes da embriaguez ao volante são capitulados como delitos dolosos e não como crimes de trânsito previstos no CTB, a disposição do artigo 301 desse mesmo diploma, que impede a prisão em flagrante, não será a eles aplicada.

Outra observação merece ser feita, agora sobre a prisão preventiva. Presentes os requisitos da prisão preventiva e um de seus pressupostos, conforme descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a reforma penal ocorrida, é necessário verificar, ainda, se a infração penal comporta a segregação cautelar, ou seja, se o delito enquadra-se no rol do artigo 313 do CPP.

A regra é que a preventiva só seja cabível nos delitos dolosos, cuja pena supere quatro anos, salvo nos casos excepcionais previstos no mesmo artigo, como, por exemplo, se o agente for reincidente, ou se o crime envolver a prática de violência doméstica. Percebe-se

claramente que, ausentes as hipóteses excepcionais, a intenção do legislador foi excluir os delitos culposos do rol daqueles que permitem a prisão preventiva.

Sendo assim, a tipificação do delito decorrente da embriaguez no trânsito tem ligação direta com a possibilidade de decretação de prisão preventiva, isso porque, sendo um caso de homicídio considerado doloso ou de lesão grave considerada dolosa, será plenamente possível pedir a decretação da prisão preventiva do réu, ao passo que se o delito for compreendido como culposo, o mesmo pleito da acusação não terá amparo legal.

O TJMG, em decisão recente, já decidiu pela manutenção da prisão preventiva de autor que, embriagado, deu causa a homicídio no trânsito. A decisão, ao arrepio da lei e dos entendimentos doutrinários mais recentes, ainda fundamenta a prisão na repercussão social e gravidade, em tese, do delito em questão.

Veja-se:

HABEAS CORPUS- HOMICÍDIO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – EM TESE, INDÍCIOS DE CRIME COMETIDO COM DOLO EVENTUAL, INCLUSIVE, POSICIONAMENTO SUSTENTADO PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E, PELO MP - DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL ERRO NA CAPITULAÇÃO DA CONDUTA - MATÉRIA QUE ESCAPA AO HABEAS CORPUS - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO, NÃO CABIMENTO E NÃO RECOMENDAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. **Presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, em decisão fundamentada, ainda, sendo o delito, em tese, de gravidade e repercussão, ou seja, morte no trânsito e ingestão de bebida alcoólica, tenho por injustificada a aplicação de medida cautelar inversa da prisão, já que, ausentes os requisitos que a autorizariam.**

(TJMG, Rel. Walter Luiz, nº 0001068-94.2013.8.13.0000 (1), DJ 26/02/2013)

Com base na exposição acima, tem-se a pretensão de que tenha ficado evidente a influência de tipificação equivocada dos delitos decorrentes da embriaguez ao volante sobre o cabimento da prisão em flagrante e preventiva, bem como suas consequências gravosas para o autor da ação.

4.3.2. Submissão à Júri Popular

Sabe-se que o Júri tem a competência atribuída constitucionalmente, conforme artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, para Julgar os crimes dolosos contra a vida. A instituição da competência do Júri trata-se de garantia para a sociedade, que criou órgão jurisdicional distinto para o julgamento dos delitos contra a vida, considerados de extrema gravidade e de garantia para o próprio acusado, que sabe que, cometendo um desses crimes, será julgado por seus pares, podendo demonstrar suas razões.

Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, os magistrados, impregnados pela correlação entre embriaguez ao volante e dolo eventual, deixam de desclassificar delitos culposos que foram erroneamente classificados como dolosos e pronunciam os acusados, entendendo que a competência para aferir o elemento subjetivo do agente é do Júri, não podendo o Juiz Presidente adentrar nessa prerrogativa. A submissão ao Conselho de Sentença, como se verá, pode trazer consequências extremamente gravosas para o acusado.

O réu impetra Recurso em Sentido Estrito contra a decisão do magistrado de primeiro grau, pugnando pela desclassificação e os Tribunais Estaduais entendem justamente que a competência para aferir o elemento subjetivo da ação é do Conselho de Sentença, veja-se:

HOMICÍDIOS NO TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRES NA VIA PÚBLICA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA E EXCESSO DE VELOCIDADE - PRONÚNCIA DO RÉU - VIABILIDADE - REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CAPITULAÇÃO DELITIVA PARA CRIMES DIVERSOS DA COMPETÊNCIA DO JÚRI - RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL - DESCABIMENTO NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - **Quando plausível a tese da acusação referente à possibilidade de ocorrência na espécie do dolo eventual, a pronúncia é medida que se impõe para que a questão seja apreciada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.**

(TJMG, Rel. Herbert Carneiro, nº 0030217-35.2001.8.13.0040 (1), DJ 11/07/2012).

Com a submissão ao Conselho de Sentença, todo o clamor social que envolve os delitos de trânsito recairá sobre o acusado através da figura dos jurados. Conforme lição de Lênio Luis Streck, acerca dos problemas do crime de trânsito no Tribunal do Júri (STRECK, 2001), “dentre os vários fatores que contribuem para isso, está o da sensação de impunidade que cerca esse tipo de delito. Isto gera uma reação de caráter repressivista, mormente quando ocorrem casos de grande repercussão”.

Ressalte-se, inclusive, que no âmbito do Júri, não raramente tem sido aceita a tese do homicídio qualificado pela aplicação de meio de que possa resultar perigo comum ou pela redução da capacidade de resistência da vítima, por exemplo. Em razão disso, o homicídio eminentemente culposos pode vir a ser enquadrado como doloso e, ainda, como delito hediondo, nos termos do artigo 1º da Lei 8072/90, trazendo consigo todas as consequências drásticas que a aplicação dessa lei impõe como, por exemplo, o início do cumprimento da pena em regime fechado.

Assim, a partir da influência dessa tendência repressiva que cerca os delitos de trânsito, notadamente quando decorrem da embriaguez, o autor de um crime tipicamente culposos, ao ser submetido a Júri, pode ter como resposta uma condenação por homicídio doloso, que traga para a sociedade a ilusória noção de pacificação do trânsito.

4.4. Responsabilidade objetiva?

Duas formas de responsabilidade penal são conhecidas: a objetiva e a subjetiva. Fala-se em responsabilidade objetiva quando o autor é punido pela simples ocorrência do fato, sem que sejam analisados componentes subjetivos da reprovação. Nessa modalidade, é suficiente a constatação do fato e do nexa causal, sem que seja necessário perquirir sobre aspectos interiores do autor. O sistema de responsabilização objetiva busca a proteção da sociedade, tendo caráter extremamente preventivo.

Nosso sistema penal adotou expressamente a responsabilidade subjetiva ao prever, no artigo 18 do Código Penal, a designação das condutas culposas e dolosas e ao estabelecer em muitos outros dispositivos, como, por exemplo, o artigo 19, a necessidade de que, para que um resultado seja imputado ao agente, este tenha agido pelo menos culposamente para sua realização.

Com base na breve exposição acima, fica fácil perceber que a aplicação de fórmulas (como, por exemplo, embriaguez ao volante + velocidade = dolo eventual), configuram odiosa responsabilidade objetiva, já que não se afere o ânimo do autor ao praticar o fato criminoso. Nos casos analisados no presente estudo, os julgadores limitam-se basicamente a evidenciar a materialidade do fato e a embriaguez do agente no momento de sua prática, normalmente cumulada com velocidade incompatível para via, concluindo de imediato pela existência de dolo eventual.

Cite-se a lição de Sérgio Salomão Shecaira, em parecer fornecido em caso extremamente semelhante aos analisados neste trabalho, publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais:

Em primeiro lugar, não há que se acolher como correta a existência de dolo eventual em crime de trânsito cujo fundamento seja exclusivamente “o emprego de velocidade excessiva e incompatível com o local dos fatos”. Nesta hipótese, unicamente admissível a culpa consciente, devendo ser eventualmente considerado o art. 302 do CTB, posto ser indemonstrável, na espécie, o elemento volitivo, base das condutas dolosas. Constitui-se evidente responsabilidade objetiva pelo resultado a acusação fundada exclusivamente na fórmula genérica de “velocidade excessiva e incompatível para o local”, subtraindo-se à parte a possibilidade de seu amplo exercício do magistério defensivo.

Conclui-se, pois, que a imputação de um resultado, baseada apenas em sua ocorrência, configura sim responsabilidade objetiva, vedada em nosso ordenamento pelo acolhimento do conhecido aforismo *nullum crimen sine culpa*.

5. CAPÍTULO IV

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DOS APELOS SOCIAIS NA TIPIFICAÇÃO DOS DELITOS DECORRENTES DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Neste ponto do presente trabalho, passa-se a analisar como a abordagem midiática dos delitos decorrentes da embriaguez ao volante e os apelos sociais ligados a esses crimes, influenciam no modo como as infrações são encaradas e até mesmo tipificadas por estudiosos do Direito.

A obra “Cultura do Medo”, de Barry Glassner analisa teias de perigos e pavores que são alvo de paranoia na sociedade americana e podem ser facilmente transpostas para a realidade que aqui analisamos.

Em seu estudo, o autor dedica um capítulo à análise dos perigos duvidosos no trânsito e nas universidades. Na sociedade americana da década de 90, preponderou o pânico criado pela mídia sobre aquilo que se convencionou chamar de “fúria no trânsito”. A postura descontente e descontrolada dos motoristas foi colocada pela mídia como principal causadora de mortes no trânsito nessa época, estatística que não correspondia aos estudos reais desenvolvidos por centros de pesquisa, que demonstravam que a média real era de uma morte por ano, decorrente da chamada fúria.

Segundo a análise feita pelo autor, a atitude midiática consistia em substituir políticas más por pessoas más. Em vez de criticar políticas públicas insanas ou propor melhoras neste sentido, motoristas descontrolados foram colocados no centro do problema e em pouco tempo se tornaram o maior temor da sociedade americana sem que, em momento algum, tivessem sido realmente um número expressivo.

Por outro lado, analisa também o autor o problema da embriaguez ao volante, que ganhou muito destaque na sociedade americana no início da década de 90 e perdeu importância com o surgimento do debate acerca da fúria no trânsito. No período em que esteve em ápice, a discussão sobre a embriaguez incentivou inúmeras medidas práticas no sentido de contê-la, tendo influência decisiva na redução do número de mortes decorrentes da conduta de motoristas embriagados. A cobertura intensa, desde que realizada de forma séria, permite a criação de providências que efetivamente salvam vidas.

Com base na repercussão das duas ondas acima analisadas (fúria no trânsito e embriaguez ao volante) fica claro que a postura da mídia tem sim uma importante função, mas é preciso que haja uma análise séria, não voltada apenas à criação de medos exacerbados destinados a desviar a atenção das verdadeiras falhas existentes no trânsito.

Não se trata de condenar a postura da mídia sobre a embriaguez ao volante, mas trata-se apenas de ter cuidado para que a preocupação com a redução das mortes no trânsito não desloque o foco do problema única e exclusivamente para a conduta dos motoristas embriagados, deturpando sua atuação. Se os motoristas são tratados como pessoas que deliberadamente se colocam embriagadas na direção de veículo automotor aceitando quaisquer consequências advindas de sua ação, inevitavelmente será assim que serão encarados pela sociedade, tornando-se um verdadeiro mal que deve ser combatido com as mais duras penas.

A crítica destina-se apenas à maneira como o enfoque é realizado pela mídia. Barry Glassner estabelece em seu estudo um importante marco impróprio relativo à divulgação de notícias alarmantes: a tendência de banalizar preocupações legítimas enquanto engrandecem aquelas questionáveis. Trata-se de estabelecer de maneira correta o foco da preocupação, que é a redução dos delitos decorrentes da embriaguez ao volante e não a perseguição à conduta dos motoristas.

Parece que o tratamento dado aos delitos decorrentes da embriaguez no trânsito, avaliando principalmente a figura do ofensor, é um modo indireto utilizado pela mídia para tocar em outros assuntos tormentosos, tais como as políticas públicas indispensáveis no trânsito, como, por exemplo, a necessidade de maior fiscalização dos condutores. Essa postura, porém, não consegue solucionar diretamente os problemas existentes, alcançando apenas a revolta da população e endurecimento do tratamento dispensado aos “criminosos”.

Privados da direção de seu veículo, os condutores embriagados, não poderiam, com sua conduta imprudente, dar causa a tantos acidentes. A questão que deveria estar no centro de toda cobertura jornalística sobre o assunto aqui tratado seria: “Por que tantos condutores conseguem percorrer grandes percursos embriagados, na direção de veículos automotores, sem que haja uma intensa fiscalização?” Em vez disso, a todo tempo, a imprensa tem reproduzido na mente da população a frase que ecoa na cabeça de vítimas e familiares: “Casos que envolvem motoristas embriagados seriam mesmo acidentes? Por que não reprimir duramente a conduta de quem dirige embriagado e aceita todas as consequências desse ato?”

O enfoque não precisa ser dado à atitude monstruosa do condutor, mas à necessidade de fiscalização dos órgãos responsáveis, trata-se apenas de uma proposta que demonstra que a mudança do ponto de vista apresentado pela mídia refletiria diretamente nos anseios gerados na população.

O especialista em Direito Penal, Diego Romero, em seu estudo “A repercussão social e midiática do homicídio de trânsito e a dicotomia dolo eventual e culpa consciente”, sintetiza a questão da seguinte forma:

O emocionalismo é a tônica que cerca os delitos de trânsito. A opinião pública e a mídia, tendo em vista este assustador quadro, no qual o Brasil está inserido, passaram a exercer forte pressão sobre o Poder Judiciário, quanto ao tratamento dos agentes causadores de mortes no trânsito, fazendo com que os casos de homicídios no trânsito, essencialmente culposos, sejam levados ao crivo do Júri Popular. (ROMERO, 2006).

Essa abordagem emocional conferida pela mídia aos delitos decorrentes da embriaguez cria no consumidor da informação uma ideia de medo, paranóia e gera a impressão clara de que qualquer um pode ser a próxima vítima, surgindo, com isso, uma resposta social de caráter repressivo, voltada diretamente ao agente e não ao fato por ele causado.

Analisando a questão, brilhantemente Betch Kleinman, em artigo publicado na Revista de Estudos Criminais (2001, nº1, p. 99), constata que “os frutos dessa campanha de dramatização da violência acabam sendo o clamor público pelo fim da impunidade, o apelo à vingança contra os monstros soltos na rua.” Nesse clima de crescente emoção, o Direito Penal surge como panaceia para todos os males, capaz de reprimir e punir de forma dura os responsáveis pelo “caos” propagado na sociedade.

A análise que aqui se propõe pode ser muito facilmente evidenciada em diversas manchetes publicadas diariamente nos jornais ou sítios eletrônicos mais visitados. Como exemplo, pode-se citar a matéria veiculada no *site* “Globo.com”, no dia 08 de setembro de 2013, intitulada: “Com sinais de embriaguez, homem provoca acidente com morte no ES”. Na referida matéria há a descrição da conduta de um homem que, com visíveis sinais de embriaguez, deu causa a um acidente que vitimou uma mulher e uma criança. A reportagem traz a opinião comovente de um sobrinho da vítima que disse que o caso, definitivamente, não foi acidente, não podendo ficar sem punição adequada o seu autor.

Outro exemplo da comoção gerada pela atuação da mídia e da população pode ser visto no movimento popular de grande repercussão chamado “Não foi acidente”. Vale mencionar que está em tramitação um projeto de lei de iniciativa popular, protocolado na Câmara dos Deputados sob o número PL 5568/2013, que propõe, dentre outras alterações, o aumento das penas dos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, tipificados nos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro, caso o agente esteja sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

O Projeto acima citado é propagado pelo movimento “Não foi acidente”, que defende uma política de “tolerância zero” com relação ao crime de embriaguez ao volante e aqueles dele decorrentes. O movimento, por óbvio, é excessivamente influenciado comoção social e midiática criada em torno dos referidos crimes, mas tem a benesse de não se afastar da técnica na escolha entre dolo e culpa, reconhecendo que os delitos decorrentes da embriaguez são culposos e aumentando a pena de tais crimes como forma de coibi-los.

De acordo com o Projeto de Lei acima referido, as penas serão aumentadas de maneira significativa, em clara influência do medo gerado pela mídia na sociedade sobre a violência no trânsito, notadamente quando decorre da embriaguez. Não se está aqui a defender o referido projeto de lei, este que necessitaria de reparos para se adequar à melhor técnica jurídico-penal, contudo, é indispensável reconhecer que alterações como estas evitam a desvirtuação de institutos jurídicos, já que os delitos permanecem sendo tratados como crimes culposos, como efetivamente são, mas aumenta-se a repressão sobre os autores com o aumento das penas relativas a tais crimes.

Não obstante, no mesmo *site* do movimento, encontram-se diversas disposições sobre o tema, inclusive entrevistas com familiares de vítimas e informações sobre a tramitação do projeto acima informado. Em notícia data de 23 de setembro de 2013, no sítio <http://naofoiacidente.org>, foram rememorados seis casos de autores de delitos decorrentes da embriaguez que foram condenados e presos pelos delitos praticados, ressaltando-se, em todos os casos, que os autores foram submetidos ao crivo do júri popular.

Todos os casos noticiam episódios de crimes praticados por agentes embriagados na direção de veículos automotores, sendo que há informação de penas que atingiram o patamar de 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses. As condutas, se analisadas tecnicamente, são descritas como condutas culposas, mas foram julgadas nas iras do dolo eventual, ao arrepio dos institutos do Direito Penal. Os criminosos são tratados como monstros, como agentes que aceitariam qualquer resultado ao se colocarem embriagados na direção de veículo automotor e que, por essa razão, merecem ser severamente punidos, como aconteceu.

Ora, não se está aqui, em momento algum a desmerecer o sofrimento daqueles que perderam entes queridos, vitimados pela imprudência daqueles que se colocaram embriagados na direção de um veículo automotor. Contudo, não se pode usar o Direito Penal e o Judiciário Brasileiro para espancar a conduta desses autores que, na quase totalidade dos casos, agem segundo o conceito de culpa.

O renomado doutrinador Rogério Greco, corrobora o que até aqui já foi exposto em brilhante lição que merece ser citada:

Muito se tem discutido atualmente quanto os chamados delitos de trânsito. Os jornais, quase que diariamente, dão-nos notícias de motoristas que, além de embriagados, dirigem em velocidade excessiva e, em virtude disso, produzem resultados lastimáveis. Em geral, ou causam a morte ou deixam sequelas gravíssimas em suas vítimas. Em razão do elevado número de casos de delitos ocorridos no trânsito, surgiram, em vários Estados da Federação, associações com a finalidade de combater esse tipo de criminalidade. O movimento da mídia, exigindo punições mais rígidas, fez com que juízes e promotores passassem a enxergar o delito de trânsito cometido nessas circunstâncias, ou seja, quando houvesse a conjugação da velocidade excessiva com a embriaguez do motorista atropelador, como de dolo eventual, tudo por causa da frase contida na segunda parte do inciso I do art. 18 do Código Penal, que diz ser dolosa a conduta quando o agente *assume o risco de produzir o resultado*. (...) O clamor social no sentido de que os motoristas que dirigem embriagados e/ou em velocidade excessiva devem ser punidos severamente, quando tiram a vida ou causam lesões irreversíveis em pessoas inocentes, não pode ter o condão de modificar toda nossa estrutura jurídico-penal. Não podemos, simplesmente, condenar o motorista por dolo eventual quando, na verdade, cometeu a infração culposamente.
(GRECO, 2012, p. 205-207).

Não se pode desmerecer a técnica para responder aos reclamos da sociedade. Trata-se de entender que a solução para os delitos decorrentes da embriaguez não é crucificar seus autores, desvirtuando institutos caros ao Direito Penal, mas investir em políticas públicas eficientes e, quando ainda assim as condutas criminosas se evidenciarem, será necessário reprimi-las, mas atentando-se aos ditames legais.

6. CONCLUSÕES

A partir da análise dos conceitos de dolo e culpa, enfocando principalmente a correta diferenciação entre as figuras limítrofes do dolo eventual e da culpa consciente, conjugada com a análise das decisões judiciais entre dolo e culpa de motoristas embriagados que deram causa a delitos, pode-se agora passar a tecer algumas conclusões, sem qualquer pretensão de esgotamento do tema.

Conforme foi demonstrado no decorrer do presente trabalho, o passo principal para retomar a técnica das decisões envolvendo delitos decorrentes da embriaguez ao volante é compreender a real diferença entre os conceitos de culpa consciente e a modalidade indireta de dolo, chamado de eventual. É indispensável reconhecer que ao lado da previsão do resultado antijurídico deve estar a anuência ao advento desse resultado para que se evidencie a forma dolosa.

O que acima foi exposto tem fundamento nas lições dos grandes autores do finalismo, para os quais o agente deve ser responsabilizado conforme sua intenção ao agir, devendo o juiz se imiscuir no caso concreto e buscar as elementares do dolo eventual, não as achando, deve concluir pela existência de culpa.

O grande perigo evidenciado na realidade forense está na generalização da figura do dolo eventual. Em decisões cada vez mais rotineiras e recentes, percebe-se a tendência dos magistrados em banalizar a dita figura do dolo, como se todos os autores raciocinassem de forma igual, esquecendo-se de que o elemento subjetivo do agente é indispensável à responsabilização, sob pena de retornarmos à odiosa responsabilidade objetiva.

É preciso compreender que não será a embriaguez, a velocidade excessiva, o número de vítimas que definirão o elemento anímico do agente, mas seu consentimento para a produção do resultado. Esse consentimento deve ser extraído das circunstâncias do caso, que permitirão aferir se o agente tomou como séria a possibilidade de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico e não se importou com isso, demonstrando, pois, que o resultado lhe era indiferente.

Se a ocorrência do resultado não podia de modo algum ser evitada pelo agente depois de tomar sua conduta, estando nas mãos do acaso, pode-se afirmar que ele assumiu o risco do resultado. Se, contudo, havia alguma possibilidade de que, com sua ação, ele evitasse o resultado, aliado às circunstâncias do caso, será possível dizer que o autor rechaçava sua ocorrência.

A partir do reconhecimento da importância da análise das circunstâncias do caso concreto para aferição do elemento anímico do agente, não se pode deixar de lembrar também

que os estados emocionais do agente, como, por exemplo, a embriaguez podem ocasionar uma efetiva diminuição da atividade consciente, o que pode até excluir o dolo eventual no caso concreto, notadamente por reduzir a capacidade do agente de prever como muito provável o resultado lesivo.

O estado emocional pode gerar séria dúvida acerca da posição do sujeito em relação ao resultado lesivo e, na dúvida, deve-se concluir pela inexistência de dolo eventual.

A partir do que acima foi exposto, fica claro que o presente trabalho adota como hipótese para a solução dos problemas jurídicos ligados aos delitos decorrentes da embriaguez ao volante a análise do caso concreto para aferição do elemento subjetivo que motivou o agente, jamais esquecendo que os delitos de trânsito foram presumidos pelo legislador como delitos culposos, não se podendo inverter a presunção, sob pena de aceitar que a sociedade está recheada de monstros, que, ao saírem de casa, assumem todos os riscos apenas para se deslocarem de um local a outro.

A embriaguez, por si só, ou aliada a fatores como a velocidade excessiva, não permite desnaturar o delito eminentemente culposos, isso porque se o motorista passa a conduzir seu veículo embriagado, ele já viola de imediato a norma de trânsito que impõe que ele não dirija sob efeito de álcool ou substância análoga e, com a violação desse dever, pratica conduta culposa. Contudo, isso não autoriza dizer que o agente desejava ou aceitava a ocorrência dos resultados danosos, apenas permite dizer que o agente foi absurdamente imprudente, o que pode influenciar em sua pena, na aferição, por exemplo, das circunstâncias judiciais do crime.

Para afastar a conclusão acima, será necessário demonstrar, a partir do caso concreto, que o agente efetivamente desejava produzir o resultado danoso, colocando-se embriagado para encorajar-se ou que efetivamente aceitou os riscos de sua ocorrência, demonstrando, sem qualquer dúvida, indiferença pela lesão ao bem jurídico causada. Qualquer dúvida nessa aferição deve conduzir à conclusão pela existência de culpa,

Não se pode descurar que com uma abordagem irresponsável dos delitos decorrentes da embriaguez ao volante, há clara sujeição dos autores a procedimentos muito mais severos como, por exemplo, à possibilidade de submissão à prisão em flagrante e preventiva, a condução ao Júri Popular e a condenação a penas incompatíveis com a conduta efetivamente praticada, chegando-se ao absurdo de aceitar a ocorrência, inclusive, de delitos hediondos.

É certo que a elevação do número de acidentes com vítimas gerou na mídia e na população um clamor por punições mais severas e dessa pressão advieram os desacertos de decisões judiciais. Daí crimes claramente culposos serem considerados como dolosos, sob a

modalidade de dolo eventual, o que causa tremenda insegurança jurídica e violação dos preceitos mais caros ao Direito Penal.

Esse modo de retratar os perigos do trânsito gera na população um receio constante, um questionamento recorrente sobre quem será a próxima vítima e conseqüentemente um anseio por punições severas.

Sabe-se que a mídia pode e de fato influencia positivamente diversas alterações legislativas que refletem de maneira benéfica na sociedade. Contudo, para isso, é preciso uma abordagem séria, não preocupada apenas em crucificar os autores dos delitos de trânsito, mas em apontar as falhas do sistema, como, por exemplo, eventuais falhas de fiscalização no trânsito e da legislação pertinente.

Se a sociedade clama por maiores punições aos causadores de acidentes no trânsito e se as instâncias máximas de poder considerarem esse interesse legítimo, deve haver alteração legal, mudando-se a sanção prevista para esses crimes e não através do Judiciário, com o desrespeito a conceitos caros ao Direito Penal e Processual Penal.

Não se pode desmerecer a técnica para responder aos reclamos da sociedade e da mídia. A solução para os delitos decorrentes da embriaguez é investir em políticas públicas eficientes e, quando ainda assim as condutas criminosas se evidenciarem, será necessário reprimi-las, mas atentando-se aos ditames legais e à boa técnica jurídico-penal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Projeto de Lei nº 5568, de março de 2013. Disponível em <http://www.naofoiacidente.org/Arquivos/Peticao_projeto_completo.pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2013.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: MARTIN CLARET, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal. Parte Geral. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1189970 / DF. Rel. Ministro Celso Limongi. Brasília, 04 de maio de 2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14352673/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1189970-df-2009-0150713-6>. Acesso em 08 de janeiro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: HC 234902 / AC. Rel. Ministro Sebastião Reis Junior. Brasília, 04 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 03 de agosto de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1279458/MG. Rel. Ministro Jorge Mussi. Brasília, 04 de setembro de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102147847&dt_publicacao=17/09/2012. Acesso em 08 de janeiro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: REsp 58826/RS. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 08 de setembro de 2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060293/habeas-corpus-hc-58826-rs-2006-0099967-9>. Acesso em 08 de janeiro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1340685 / PR. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 21 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 03 de agosto de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: habeas corpus: 107.801/SP. Rel. Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 06 set 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc107801.pdf> Acesso em 03 de agosto de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: habeas corpus: 115352/DF. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 abril 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc+115352%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/lerm3wh>>. Acesso em 03 de agosto de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Apelação Criminal 1.0699.09.098573-9/001. Rel. Doorgal Andrada. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0985739-04.2009.8.13.0699&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 08 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Habeas Corpus nº 0001068-94.2013.8.13.0000 (1). Rel. Walter Luiz. Belo Horizonte, 23 de julho de 2013. Disponível

em:<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=0001068-94.2013.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em 08 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Rec em Sentido Estrito 1.0558.07.004001-6/001. Rel. Paulo Cezar Dias. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=3&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=0040016-90.2007.8.13.0558&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em 08 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Rec em Sentido Estrito 1.0040.01.003021-7/001. Rel. Herbert Carneiro. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0030217-35.2001.8.13.0040&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar69.2007.8.13.0071&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 08 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Recurso em sentido estrito 0339321-69.2007.8.13.0071 (1). Rel. Eduardo Machado. Belo Horizonte, 23 de julho de 2013. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0339321-69.2007.8.13.0071&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 08 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. RC nº 20110397213. Rel. Jorge Schaefer Martins. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23821193/recurso-criminal-rc-20110397213-sc-2011039721-3-acordao-tjsc>. Acesso em 08 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. RC nº 20130335927. Rel. Moacyr de Moraes Lima Filho. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23907742/recurso-criminal-rc-20130335927-sc-2013033592-7-acordao-tjsc/inteiro-teor-23907743>. Acesso em 08 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação criminal nº 0004118-23.2007.8.26.0471, Rel. Luis Soares de Mello. São Paulo 16 de abril de 2013. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0004118-23.2007&foroNumeroUnificado=0471&dePesquisaNuUnificado=0004118-23.2007.8.26.0471&dePesquisa=&pbEnviar=Pesquisar>. Acesso em 08 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação criminal nº 0713645-8. Rel. Naor R. de Macedo Neto. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19935368/apelacao-crime-acr-7136458-pr-0713645-8>. Acesso de 08 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação criminal nº 8387906 PR 838790-6. Rel. Naor R. de Macedo Neto. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21414360/8387906-pr-838790-6-acordao-tjpr>. Acesso de 08 de janeiro de 2014.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, n. 101, p. 390-425, março/abril, 2013.

BUSATO, Paulo César. Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2013.

CALLEGARI, André Luís. Dolo Eventual, Culpa Consciente e Acidentes de Trânsito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 13, jan./mar. 1996

CLEINMAN, Betch. *Mídia, Crime e Responsabilidade*. *Revista de Estudos Crimianis- !TEC*, Ano 01, nº 01, 2001, p. 99.

DNIT. Acidentes por quilômetro. Disponível em <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/estatisticas-deacidentes/acidentesporquilometro-anode2011.pdf>. Acesso em 29 de novembro de 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoria del garantismo penal*. Tradução de Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 1997.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal Parte Geral*. 3ed. BELO HORIZONTE: Del Rey, 2009.

GLASSNER, Barry. *Cultura do Medo*; (tradução Laura Kanapp) – São Paulo: Francis, 2003.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 14 ed. Niterói: EDITORA IMPETUS, 2012.

JESUS, Damásio de. *Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do Código de Trânsito*. SARAIVA: São Paulo, 2009.

MARCÃO, Renato. *Crimes de Trânsito*. 4. Ed. São Paulo: EDITORA SARAIVA, 2013.

MARIANO, Romary. Cometeram crimes de trânsito, foram condenados e estão presos. Disponível em: <http://naofoiacidente.org/blog/cometeram-crimes-de-transito-foram-condenados-e-estao-presos/>. Acesso em 26 de novembro de 2013.

MELO, Julia Teixeira. Dolo eventual ou culpa Consciente: a análise de um caso. 25 de outubro de 2012. Disponível em <<http://megbelfilho.com.br/archives/1635>>. Acesso em 28 de julho de 2013.

OLIVEIRA, Daniel Kessler. A Supressão da Culpa Consciente no Sistema Jurídico-Penal Brasileiro: O Caso do Homicídio de Trânsito. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 51, p. 60, 2013.

PIERANGELI, José Henrique. Morte no trânsito: culpa consciente ou dolo eventual?. *Justitia*, v. 64, n. 197, p. 47-63, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26014>>. Acesso em: 04 de agosto de 2013.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da; GRECO, Rogério. *Estrutura jurídica do crime*. Belo Horizonte: MANDAMENTOS, 1999.

ROMERO, Diego. A repercussão social e midiática do homicídio de trânsito e a dicotomia dolo eventual e culpa consciente. Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/061006n.pdf>>. Acesso em 28 de julho de 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Parecer: crime de trânsito – responsabilidade objetiva – dolo eventual e culpa consciente. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, n. 59, p. 346-373, março/abril, 2006.

STRECK, Lênio Luis. Tribunal do Júri: símbolos e rituais. 4ª ed. PORTO ALEGRE: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, Juarez. Direito penal da negligência: uma contribuição à teoria do crime culposos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. 3. ed. Belo Horizonte: DEL REY, 2003.

VIDAL, Hélvio Simões. Dolo e culpa na embriaguez voluntária. Revista dos Tribunais (São Paulo), v. 841, p. 407-424, 2005.

WUNDERLICH, Alexandre. O dolo eventual nos homicídios de trânsito: uma tentativa frustrada. Revista dos Tribunais (São Paulo), São Paulo, v. 754, p. 461-479, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 9. ed. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011. 1v.